



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Fol. 2828
Rubrica: Ruifon ID 4345648

Processo nº.: E-12/020.523/2012
Autuação: 31/08/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2014

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos pela Concessionária CEG RIO e pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face das Deliberações nº 1795, de 29/10/13, integrada pelas de nº 1880, de 19/12/2013 e nº 1915/13 de 30/12/13, devidamente publicadas no Diário Oficial em 30/10/13, 20/12/13 e 02/01/14, respectivamente.

- RECURSO DA CEG RIO

No recurso interposto, a CEG RIO, inicialmente, aborda a sua tempestividade, tendo em vista a publicação da Deliberação AGENERSA 1880/13 no DOERJ, em 20/12/13, e o protocolo daquela peça no primeiro dia útil após o prazo, em 02/01/14. Inicia sua razões recursais transcrevendo a Deliberação AGENERSA 1795/13 e, em seguida postula "(...) o afastamento da penalidade de multa aplicada". No mérito, apresenta a CEG RIO extensa argumentação, a seguir, exposta.

- QUANTO AOS SUBINVESTIMENTOS

O primeiro item sustentado diz respeito aos **subinvestimentos**, na qual afirma que: "(...) O art. 7º do ato administrativo ora recorrido determinou, conforme visto acima, a instauração de processo específico para a definição da metodologia de cálculo "dos saldos dos investimentos não realizados dentro do ciclo tarifário, e sua aplicação no cálculo de m".

Afirma, ainda que o Conselho-Diretor "(...) entendeu insuficiente o conhecimento técnico até aqui acumulado sobre a temática do cálculo de subinvestimento e sua correlata compensação, a ponto de determinar a realização de estudos específicos a esse respeito, para aplicação nos próximos quinquênios.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2829
Rubrica: Rubrica ID 4345648

Salienta que "(...) seja essa decisão merecedora de efusivos elogios, percebe-se que o zelo que permeia o indigitado art. 7º da Deliberação não alcançou o tratamento dispensado por essa mesma decisão para o subinvestimento apurado durante o ciclo tarifário passado (3º), na medida em que tal compensação já foi incorporada aos cálculos da margem tarifária a vigorar para o 4º ciclo tarifário, mesmo diante da reconhecida inconsistência técnica ainda existente acerca do assunto".

Aduz a Concessionária "(...) Em suma, percebe-se, a toda evidência, o flagrante equívoco contido no âmbito da presente Deliberação, no que tange à metodologia de cálculo e compensação de subinvestimentos do 3º ciclo, de um lado, e aquela que pautará os próximos ciclos, de outro".

Dessa forma, deseja que "(...) se reconheça como indispensável à revisão da ventilada Deliberação, já que o presente panorama submete a ora recorrente a uma situação de elevada insegurança jurídica, ante a iminência da modificação do tratamento regulatório a ser dispensado ao tema em enfoque. E, se isso não bastasse, fato é que qualquer decisão futura a ser adotada por essa Agência no âmbito do cogitado processo regulatório específico servirá de prova do equívoco da decisão já tomada".

Outro ponto levantado pela Concessionária é relacionado ao citado equívoco na **inclusão do diferido** no montante de subinvestimentos compensado, pois considera que "(...) na hipótese de ser superado o tópico anterior, o que não se espera, imperioso neste momento arguir a necessidade de dedução do Diferido no montante de subinvestimento a ser compensado, em respeito à coisa julgada administrativa e aos princípios da ampla defesa e do contraditório (...)".

Destaca que "(...) o que restou consignado por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.619/2013, notadamente em seu art. 6º¹, relativamente ao cumprimento parcial do plano de investimentos definido para o ciclo tarifário anterior desta concessão".

¹ Art. 6º - Remeter aos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, visando a modicidade tarifária em benefício dos consumidores, os montantes financeiros dos investimentos não realizados no período de 2008-2012 no valor de R\$ 86.601.942,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e um mil e novecentos e quarenta e dois reais), e a análise do valor dos "Investimentos Diferidos", que deverá ser apurado pela CAPET e Consultoria Deloitte.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2830
Rubrica: Rubrica 1D 4345648

Cita que "(...) A esse respeito, verificou-se que o Grupo de Trabalho, às fls. 1646, apresentou a proposta, acatada por esse nobre Conselho-Diretor, de compensação do valor de R\$ 90.189.614,00 (noventa milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais), que teria sido obtido mediante a soma da quantia acima mencionada² com valores extraídos do OPEX da Concessionária, classificados como Diferido, o que constitui grave equívoco que deve ser prontamente corrigido, já que a atividade do dito Grupo, nesse particular, deveria ter respeitado integralmente a decisão adotada pelo Colegiado dessa Autarquia.

Em relação ao referido valor, assinala que "(...) se manifestou favorável ao montante apurado de R\$ 86.601.942,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), em moeda de Dez/2011, definido na Deliberação AGENERSA nº 1619/2013. (...) a metodologia utilizada para aferir o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão é, como sabido, a do Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FCLE). Quando se realizou a compensação no FCLE do 4º quinquênio, (...), utilizou-se o valor de R\$ 90.189.614,00 (noventa milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais), ocasião em que foi adicionada ao montante aceito pela recorrente a parcela referente aos Gastos Diferidos, em linha com o opinado pela Câmara Técnica por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 050/2013".

Baseando-se na opinião da CAPET, a CEG RIO registra que "(...) o Conselho-Diretor desta Agência (...) acompanhou as normas contábeis em vigor desde 2009, e definiu que os gastos diferidos estimados para o período de 2013 a 2017, utilizados no FCLE do 4º quinquênio, deveriam ser classificados como OPEX. (...) No entanto, desvirtuando o tratamento contábil acima conferido, essa Agência não reclassificou os mesmos gastos durante todo o período de vigência da nova legislação, notadamente no que tange à reclassificação dos gastos diferidos de 2009 a 2012".

² R\$ 86.601.942,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e um mil e novecentos e quarenta e dois reais).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08, 12 p. 2831
Rubrica: Ruytor ID 4345648

Em seguida, assinala que "(...) Partindo-se desse equívoco, decidiu-se acatar a proposta da CAPET no sentido de abarcar este montante de gastos diferidos para fins de cômputo de investimentos não realizados, gerando um valor a ser compensado superior ao deliberado inicialmente".

Desta forma, registra que "(...) tendo em vista a classificação dos gastos diferidos como OPEX a partir de 2009, no FCLE de 2008-2012, haveria uma receita requerida adicional, não reconhecida pela recorrente, de +1,6% (um vírgula seis por cento) aplicado sobre a margem de distribuição do referido quinquênio ou MRS 11 em valor presente a 2006. (...) Neste desiderato, observa-se grave afronta à coisa julgada administrativa, tendo em vista não ter sido considerada decisão já transitada em julgado perante essa Agência Reguladora, por terem se esgotados todos os meios administrativos de impugnação da mesma".

Acrescenta que "(...) pelo tratamento dispensado quando da inclusão do Diferido na compensação de subinvestimentos, agiu essa r. Agência Reguladora como se estivesse revogando, ainda que tacitamente, o art. 60 da Deliberação AGENERSA nº 1619/2013, que não se pode admitir".

Ressalta, também, que "(...) Não se pode olvidar assim, que a inclusão do Diferido no montante de subinvestimentos compensados, anteriormente definido pela Deliberação AGENERSA nº 1619/2013, afronta posicionamento consolidado pela doutrina e jurisprudência da coisa julgada administrativa".

Prossegue "(...) Especificamente, ainda com relação à inclusão do Diferido, afirme-se, em rigorosa síntese, que além de afrontar a coisa julgada administrativa, também desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista não ter sido oportunizado a ora recorrente o direito de se manifestar, adequadamente, a respeito".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2832
Rubrica: Ruy - ID 4345648

Por isso, entende que "(...) não se pode tolerar que essa r. Agência Reguladora revogue, tacitamente, ato regulatório já coberto pelo manto da coisa julgada administrativa, que previu o montante de subinvestimentos, ainda mais para incluir novos valores, sem que a ora recorrente sobre eles pudesse se manifestar. E porque exsurge indispensável a revisão dessa decisão nesse particular, procedendo-se a dedução do valor referente ao Diferido".

Quanto à alegação, pela Concessionária, do **equivoco da redação do art. 7º**, aponta que "(...) Ainda com relação ao art. 7º da Deliberação ora recorrida, cabe também salientar o equívoco existente na sua redação, ao fazer menção à "(...) metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados dentro do ciclo tarifário".

Posto que "(...) essa mesma Agência adotou maior precisão técnica na redação do art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013, atinente à concessionária CEG, ao deixar certo que aquele comando se refere à "(...) metodologia de cálculo de investimentos propostos e não realizados para os próximos ciclos revisionais (...)".

Afirma que "(...) como já consolidado por esse nobre Conselho-Diretor, quando da edição das Deliberações AGENERSA nºs 1728 e 1767, ambas de 2013, a verificação do cumprimento das metas de investimentos deve levar em conta o critério de execução, e não o temporal. Isso significa, portanto, ser admissível que as metas estabelecidas sejam cumpridas dentro do quinquênio para o qual foram estabelecidas, não importando seu adiantamento ou antecipação, tendo em vista que a apuração é realizada ao final daquele período".

Desta forma, relata que "(...) ao se estabelecer que o critério de verificação seja o cumprimento físico-financeiro dos investimentos delineados, e não o momento em que os mesmos foram executados, permite-se a existência, ao longo do quinquênio, da compensação de um eventual subinvestimento em um ano nos seguintes, sendo apenas apurado o atendimento das metas ao final do ciclo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.523/2012

Data 31/08/12 p. 2833

Rubrica: Ruy ID 4345648

Assim, entende da necessidade de correção do art. 7º, visando "(...) não mais constar qualquer menção à possibilidade de realização de compensação de subinvestimento dentro do mesmo quinquênio. Sugere-se, assim, seja adotada a redação prevista na Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013, em seu art. 7º".

Prossegue a Concessionária, em seu arrazoadado, neste tópico, sustentando a necessária **retificação da metodologia de compensação de subinvestimento**, argumentando que "(...) Na hipótese remota de entender esse Colendo Conselho-Diretor por manter a aplicação imediata da compensação dos subinvestimentos apurados ao longo do 3º ciclo tarifário nessa revisão quinquenal, apesar da reconhecida inexistência de embasamento técnico adequado acerca do tema, o que se cogita por mera homenagem ao princípio da eventualidade, impõe-se, então, discordar da forma com que essa AGENERSA considerou tais valores no cálculo de "m".

A seguir, mantém seu posicionamento e apresenta a metodologia que entende ser tecnicamente mais adequada para a realização desse repasse. Sustenta que "(...) o objetivo básico das revisões quinquenais de tarifas é o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e, para tanto, a metodologia utilizada é o Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FLCE)" e que "(...) Tal metodologia considera, como sabido, que o equilíbrio econômico-financeiro se estabelece quando os fluxos de caixa gerados pela atividade remuneram o capital aplicado à taxa de remuneração definida para o respectivo período".

Salienta que "(...) o cálculo é realizado pelo método do Valor Presente (VP), que consiste em descontar, à taxa de remuneração definida, todas as entradas e saídas de recursos, além de qualquer valor residual que exista ao final do quinquênio em questão, alcançando-se o equilíbrio econômico-financeiro quando o valor presente líquido, assim calculado, for igual ao valor do investimento (ou base) remunerável".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2834
Rubrica: Reupol ID 4345648

Assim "(...) o equilíbrio será obtido quando a base remunerável inicial do quinquênio (BRI) for igual à soma do valor presente (VP) da base remunerável final do quinquênio (BRF) e o valor presente do Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FCLE). Eis a equação correspondente: $BRI = \sum VP(FCLE) + VP(BRF)$ "

Segundo a Concessionária "(...) o método assegura que todos os recursos aplicados no negócio, tanto o investimento inicial quanto os investimentos realizados ao longo do quinquênio, serão remunerados à taxa de remuneração estipulada. Além disso, as depreciações e outras reduções dos ativos também serão arcadas pelos usuários".

Apresenta, em planilha juntada às fls. 2577, o FCLE 2008-2012, utilizado pela AGENERSA para calcular o fator de reposicionamento de tarifas "m". Pela fórmula aplicada, verifica a Concessionária "(...) que, para o cálculo do "m" de 2008-2012, foram contemplados no numerador, com valor positivo, todos os dispêndios (saídas) arcados, e, com valor negativo, todos os ganhos (entradas) obtidos".

Aduz que "(...) com o valor presente da Margem total vigente no denominador, tem-se como resultado um fator "m" que, se for maior que 1 (um), indica que a Concessionária precisará incrementar suas margens. De outro lado, se for menor que 1 (um), indica a necessidade de redução de suas margens para obtenção do equilíbrio econômico-financeiro almejado".

Explica que "(...) Para calcular o equilíbrio necessário, utiliza-se o fator de reposicionamento "m", calculado por meio da fórmula já utilizada na oportunidade das revisões tarifárias anteriores³ (...). Dessa forma, o fator de reposicionamento "m", obtido por ocasião da 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, reflete o valor presente dos investimentos projetados ano a ano, o valor presente da depreciação e o valor presente do BRF".

³ "m" = $[BRI + VP(Despesas Operacionais) - VP(Receitas Correlatas) - VP(Depreciação) - VP(ICP) + VP(Investimentos) - VP(BRF)] / VP(Margem Total)$



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 0835
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Observa que "(...) a linha de investimentos é considerada no FCLE como uma saída. No entanto, os investimentos são, em termos regulatórios, depreciados em 30 (trinta) anos, sendo 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano, o que gera um valor de depreciação anual que irá acarretar um benefício fiscal para a Concessionária".

Salienta que "(...) como a depreciação é de 30 (trinta) anos e o FCLE é de 5 (cinco) anos, tem-se ao final do quinto ano um valor residual referente a estes investimentos que também é um ganho da Concessionária, e que, por isso, tanto a depreciação quanto o valor residual entram no FCLE como uma entrada".

Comenta ainda "(...) Tendo em vista que o investimento e o diferido possuem período de depreciação/amortização distintos", apresenta às fls. 2578 e 2579, "(...) o FCLE deliberado, com a segregação dos valores de gastos diferidos e investimentos, de forma a permitir a exibição dos respectivos valores de depreciação/amortização e base final".

Diante da segregação dos valores sustentada pela Concessionária, entende "(...) cabível neste momento apresentar o cálculo do montante a ser descontado no valor presente do FCLE do 4º quinquênio (2013-2017), referente ao investimento não realizado no período de 2008-2012" (...) e "(...) Para calcular o novo índice de reposicionamento "m" a ser aplicado às margens de distribuição que compõem as tarifas de gás a partir de 2013, deve-se considerar o valor presente dos investimentos não realizados em 2008-2012, o valor presente da sua respectiva depreciação (benefício fiscal) e o valor presente respectivo do seu valor residual".

Portanto, (...) de acordo com a fórmula aplicada para a definição de "m", deve-se considerar em relação aos investimentos não realizados em 2008-2012: $VP(\text{Investimentos}) - VP(0,34 \times \text{Depreciação}) - VP(\text{BRF})$ "



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Desta forma, entende "(...) para o cálculo correto dos investimentos não realizados em 2008-2012 a serem compensados no quinquênio seguinte, deve-se considerar, além do montante de investimentos não realizados, a subtração da respectiva depreciação (benefício fiscal) e do correspondente valor da base final, conforme (...) se apresenta⁴".

Relata, que "(...) o valor resultante da operação corresponde ao montante referente à compensação pelos investimentos não realizados em 2008-2012 que deverá ser levado para o FCLE de 2013-2017. Ao se realizar o cálculo, chega-se ao valor, em moeda de Dez/2006, de MR\$ 17,02, que levado para moeda de Dez/2011, é de MR\$ 23,16", conforme tabela juntada às fls. 2580.

Registra a Concessionária que "(...) o valor não investido pela ora recorrente, cuja soma é de MR\$ 63,65 (moeda de Dez/2006) ou MR\$ 86,60 (moeda de Dez/2011), a valor presente e descontando as respectivas parcelas da depreciação e do valor residual, foi de MR\$ 23,16, em moeda de Dez/2011. (...) e (...) que este foi o valor, atualizado, utilizado para o cálculo do fator de reposicionamento "m" aplicado às margens de distribuição no quinquênio de 2008-2012, sendo assim o mesmo deve ser considerado no FCLE do quinquênio de 2013-2017 para compensação do investimento não realizado pela recorrente".

Observa a Recorrente que "(...) sendo este o valor que representa a receita que a recorrente recebeu a mais por um investimento não realizado, sua penalização deveria, no máximo, ser de uma redução da sua receita do mesmo porte e calculada de forma similar".

Portanto "(...) apresenta-se a seguir o FCLE do 4º ciclo tarifário (2013-2017), deliberado por essa r. Agência, com a consideração do montante de investimentos não realizados no quinquênio passado também deliberado; e em seguida, o mesmo fluxo, no entanto, considerando o montante de investimento não realizado, metodologia apresentada pela ora recorrente (...) " às fls. 2581 do processo.

⁴ "(...) + VP (Investimentos Novos Não Realizados) = MR\$ 53,24 (dez/06)".
- VP (0,34 x Depreciação dos Investimentos Novos Não Realizados) = MR\$ 1,87 (dez/06)
- VP (Base Final correspondente aos Investimentos Novos Não Realizados) = MR\$ 34,35 (dez/06)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2837
Rubrica: Rubrica ID 4345648

Assinala a Concessionária que "(...) metodologia descrita altera o fator de reposicionamento proposto de -13,70% para -4,25%, o que significa que a aplicação errada da metodologia reduz em 10,95% a margem de distribuição calculada a partir da decisão desta AGENERSA". Assim, entende que "(...) quando uma concessionária de serviço público faz um investimento em um quinquênio, ela não é retribuída por meio do "m" desse quinquênio em 100% do investimento realizado. Na realidade, a receita que a concessionária recebe relativa a esse investimento é:

- O VPL do investimento (descontado pela taxa de remuneração deliberada);
- Menos 34% do VPL da depreciação desse investimento durante o quinquênio;
- Menos o VPL do saldo desse investimento não depreciado ao final dos 5 anos".

Acrescenta que, além dos investimentos não realizados, imperioso se faz observar também as receitas requeridas e não auferidas, posto que "(...) No caso dos investimentos projetados para o quinquênio 2008-2012, grande parte não realizada se refere a novas redes e ramais, que estão relacionadas à expansão para captação de novos clientes. Cabe mencionar, no entanto, que a recorrente superou o valor total definido por este ente regulador em investimentos que não dependem da expansão do mercado e tratam de melhoria e qualidade do sistema da rede".

Comenta que "(...) A não realização de novos mercados, decorrente de fatores externos, culmina na redução de execução dos investimentos projetados e, também no não recebimento da receita requerida prevista para o período em questão (valor presente da margem total reposicionada). (...) Como pode ser observado no quadro pela Concessionária juntado às fls. 2583, (...) o valor presente líquido da receita requerida, ou da margem total reposicionada, não foi alcançado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2838
Rubrica: Renfon ID 4345648

Observa que "(...) o cumprimento parcial dos investimentos do quinquênio em questão está atrelado à redução da receita requerida. Isso porque, apesar do valor presente líquido dos investimentos não realizados em 2008-2012 ser de MRS 23,16 (moeda de Dez/2011), o valor presente líquido da receita requerida real obtida pela CEG RIO foi MRS 21,29 (depois de impostos) menor que a estimada. Desta forma, a recorrente obteve uma perda real de MRS 1,87, em relação aos valores deliberados (em VPL e ddi)".

Ressalta a Concessionária que "(...) não deixou de efetuar integralmente os investimentos por desídia ou má-fé, mas sim por falta das condições objetivas de fazê-lo, relacionadas a fatores alheios à sua vontade, como demonstrado à sociedade nos autos do processo nº E-12/020.215/2007".

Assim "(...) ao considerar a receita requerida real obtida pela Concessionária, verifica-se um benefício de apenas MRS 1,87, montante este muito inferior aos MRS 90,19 utilizados pela AGENERSA na determinação de compensação em função do cumprimento parcial dos investimentos no 3º quinquênio, pois o suposto ganho adicional por esses investimentos foi absorvido pela menor receita requerida obtida".

Exemplifica que a ARSESP vem utilizando conceito semelhante nas revisões quinquenais das três distribuidoras de São Paulo, o que entende demonstrar o fundamento e a razoabilidade do presente entendimento, concluindo "(...), se parte do investimento não foi realizado em 2008-2012, existe um valor correspondente de depreciação e de base final também não realizado no mesmo período. Obviamente, para o quinquênio de 2013-2017 devem ser considerados, além da parcela do investimento não realizado, os correspondentes valores de depreciação e base residual".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 p. 2839
Rubrica: Ruyfon 104345648

Relacionado à explosão na UTE Mário Lago, a Concessionária destaca que "(...) com relação aos valores a serem compensados, convém destacar o subitem "a" do item 16.1 do Relatório Técnico do GT, que se refere ao processo E-33/120.010/2005" e que "(...) O referido processo foi instaurado pela AGENERSA com o objetivo de apurar as razões e consequências do rompimento do ramal de gasoduto que abastece a Usina Termoeletrica Macaé Merchant, ocorrido em 30/07/2005" e "(...) Tal apuração culminou na Deliberação AGENERSA nº 058/2006, a qual impôs à ora recorrente uma penalidade de advertência com a determinação para que o montante de R\$ 787.150,00 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais), referente às despesas para recuperação do gasoduto, fosse abatido de seu fluxo de caixa".

Comenta que a Concessionária não se opõe ao conceito de compensações de tais deliberações. No entanto, ilumina que "(...) neste caso concreto, a determinação em comento não encontra qualquer fundamento, em especial porque o montante em questão nunca entrou no fluxo de caixa da concessão".

Da leitura do processo que apurou o rompimento do mencionado gasoduto, a CEG RIO informa que "(...) demonstrou, desde o primeiro momento, ter adotado todas as providências cabíveis e necessárias para a restauração do gasoduto e o restabelecimento do fornecimento, inclusive de acordo com as normativas técnicas e legais aplicáveis".

Frisa que "(...) cumpriu todo o cronograma apresentado na época à AGENERSA, de modo que, em janeiro de 2006, foi finalizado o reparo do referido gasoduto. A própria UTE Merchant relatou nos autos do processo que "não houve qualquer dano ou prejuízo material com a interrupção do fornecimento de combustível, embora a interrupção seja computada como indisponibilidade perante o ONS"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Págs. 2840
Rubrica: *Rui* ID 4345648

Acrescenta que "(...) Independente da plausibilidade da penalidade aplicada, que, aos olhos da Concessionária, ofendeu o princípio da razoabilidade, cabe dizer que o foco neste momento não é discutir a penalização da Companhia, mas ressaltar que o valor referente às despesas apontadas pela CEG RIO para o reparo do gasoduto nunca foi contemplado nas propostas tarifárias das revisões quinquenais".

Desta forma, entende que "(...) descontar tais valores do fluxo de caixa da ora recorrente constitui dupla penalização pelo ocorrido, porquanto, no ano de 2006 a CEG RIO já arcou com tal valor e, neste momento, voltaria a dispendar essa quantia, por conta do abatimento de sua receita no período de 2013 a 2017", e por tais razões, "(...) considerando que os valores de reparação do referido incidente foram custeados pela Concessionária, sem nenhum repasse aos usuários, torna-se insustentável - e absolutamente injusta - a determinação de compensação desse numerário, no presente momento. Daí a necessidade de revisão do assunto por esse Colendo Conselho-Diretor, para sanar o equívoco demonstrado, evitando-se, assim, que se dê causa a um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão".

- QUANTO AO FATOR DE EFICIÊNCIA (FATOR X)

No que diz respeito ao fator de eficiência (fator x), argumenta pela **inadequação da inserção de fator de eficiência e seus riscos associados**, relatando que "(...) optou essa AGENERSA por determinar a inserção de um fator de eficiência, denominado Fator X, no futuro cálculo das margens tarifárias, o que deverá demandar a instauração de processo regulatório específico para o seu estabelecimento", e que "(...) a inserção de um elemento indutor de eficiência, capaz de fomentar a redução de custos do concessionário sem perda de qualidade nos serviços delegados, é razoavelmente comum em sistemas regulatórios pautados no modelo do price cap, muito embora não seja essencial ao seu bom funcionamento".



Em termos práticos, explica que "(...) o Fator X tem a finalidade de estimular a constante redução de custos por parte do concessionário, com o objetivo de garantir que uma gestão pouco eficiente dessas despesas não venha onerar demasiada e desnecessariamente os usuários. (...) A primeira consideração que se deve apresentar a esse respeito, contudo, é a de que tal mecanismo é adequado à regulação de preços monopolísticos. Sem a força do mercado, capaz de controlar o preço final ofertado ao usuário mediante o estabelecimento de competição, torna-se recomendável o estabelecimento de algum mecanismo de estímulo à eficiência do prestador do serviço".

Acrescenta a Concessionária que "(...) o Fator X ganhou repercussão, no Brasil, no âmbito da regulação do setor elétrico, por meio de sua inserção pela ANEEL. Ocorre, entretanto, que a energia elétrica constitui insumo insubstituível, a caracterizar, como dito acima, situação de verdadeira ausência de competição. (...) No caso específico da distribuição de gás canalizado, contudo, a realidade é diametralmente aposta, já que o gás natural sofre, como sabido, direta e agressiva concorrência de outras fontes energéticas, como o gás liquefeito de petróleo (GLP), o óleo combustível e a própria energia elétrica".

Anota que "(...) essa competição é mais fortemente sentida junto aos grandes consumidores, notadamente os do segmento industrial, que são aqueles que conferem ao serviço o nível de escala necessário para a viabilidade econômica da sua exploração — além da própria modicidade das tarifas. (...) Quer isto dizer que a eficiência da ora recorrente já é alcançada por força do mercado de energia - sem contar no controle de custos exercido por essa Agência, como será adiante comentado".

Desta forma, infere que "(...) a inserção de um fator de eficiência teria efeitos perversos, por evidente, já que exigiria maiores reduções de custos sobre preços já econômicos".



Reforça seu posicionamento, salientando que "(...) o mecanismo do Fator X possui importantes riscos associados, os quais devem ser mais bem estudados por essa Agência. Tal se dá porque, conforme anotado pela literatura especializada, este fator tende a desestimular a realização de novos investimentos, o que, no caso do presente serviço público, que ainda não alcançou sua universalização, pode ser muito preocupante".

Registra que "(...) essa respeitada Agência Reguladora não produziu qualquer reflexão mais aprofundada, seja a respeito da inadequação técnica da inserção de um fator de eficiência num mercado já sujeito à competição, seja quanto aos chamados efeitos colaterais deste fator. Aliás, a própria DELOITTE, responsável por tal sugestão, não desenvolveu esse exercício, indispensável para conferir maior segurança e previsibilidade a esta opção regulatória". Observa que "(...) a fragilidade do conhecimento angariado sobre o regime de price cap e seu fator de eficiência tem sido nota marcante no que se refere à sua aplicação pela América Latina, a desaguar em diversas dificuldades enfrentadas por reguladores e regulados nesta região (...)". Em vista disso, entende que "(...) deve-se reconhecer a imperiosa necessidade da supressão do cogitado art. 6º da Deliberação recorrida".

A Concessionária argumenta para a **exclusão do art. 6º da Deliberação recorrida, evitando-se, assim, a criação do fator de eficiência**, na qual dispõe que "(...) Para a devida concatenação do raciocínio, deve-se rememorar que a função do Fator X é a de evitar que custos ineficientes sejam repassados aos usuários, na forma da cobrança de tarifas mais caras", assinalando que "(...) a sua adoção acaba por constituir substancial diferença entre o regime do price cap e o da regulação por taxa de retorno, na medida em que, com a aplicação do Fator X, desonera-se o regulador da função de auditar, nos períodos de revisão tarifária, os custos incorridos pelo concessionário, tal como ocorre quando tais revisões se pautam naquele outro regime".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2843
Rubrica: Ruffon ID 4345648

Colacionando doutrina sobre a matéria, em suma, ressalta que "(...) sem desconsiderar outras medidas que possam ser capazes de garantir eficiência econômico-financeira no âmbito de uma concessão, basta que se diga, por ora, que o estabelecimento de uma "tarifa eficiente" pode se dar mediante uma ampla e profunda fiscalização dos custos que compõem a exploração da atividade por parte do regulador — fixando-se uma tarifa que remunere apenas "custos eficientes" - ou por meio do estabelecimento de um Fator X, que transfira ao concessionário o ônus de perseguir a obtenção de tais "custos eficientes", sob pena de arrecadar uma tarifa que não remunere todas as suas despesas, sujeitando-lhe a uma operação deficitária".

Enfatiza a Concessionária que "(...) Sendo despiciente, para os fins específicos deste tópico, estressar os prós e contras de cada alternativa, o que necessita ser fixado é a absoluta impossibilidade da coexistência de ambas as medidas, porquanto tal hipótese significaria exigir do concessionário perseguir a redução de custos que já foram estabelecidos pelo regulador, com base em parâmetros mercadológicos de economicidade. (...) Disso decorreria verdadeiro bis in idem, capaz de gerar, ao fim e ao cabo, situação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ao não mais se garantir ao delegatário condições razoáveis para a obtenção de sua justa e esperada taxa de retorno dos investimentos praticados".

Destaca que "(...) E é exatamente esta anomalia — leia-se inconstitucionalidade e ilegalidade, já que o princípio da intangibilidade da equação financeira tem assento constitucional e legal — que está prestes a ocorrer, caso esse Colendo Conselho-Diretor não impeça a aplicação do Fator X ao longo do presente quinquênio, restringindo, assim, os efeitos do art. 6º da Deliberação recorrida".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2844
Rubrica: Ruydon ID 4345648

Frise que "(...) essa Agência, repetindo, aliás, procedimento adotado em todas as revisões quinquenais anteriores, quando, entretanto, não se cogitou em implantar qualquer fator de eficiência, promoveu ao longo deste processo minucioso controle sobre os custos incorridos e, assim, sobre a projeção de despesas formulada pela ora recorrente para os cinco anos desse ciclo tarifário".

Alega que "(...) essa (...) Agência tem pleno conhecimento de que executa o controle de custos de seus concessionários ao longo dos processos de revisão tarifária, o que é preciso destacar é a incompatibilidade técnica dessa prática com a inserção de um Fator X, como se pretende realizar, pioneiramente no âmbito da AGENERSA, no âmbito da concessão operada pela ora recorrente".

Assevera ainda "(...) Tal incompatibilidade técnica se transmuda, no plano jurídico, em nefasto esvaziamento do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira da concessão, ensejando patente desequilíbrio contratual, porquanto, como dito, estar-se-á obrigando a concessionária a buscar eficiência, mediante a redução de custos, sobre custos já eficientes, auditados e finalmente fixados por essa mesma Agência Reguladora".

Por tudo, pretende que "(...) se torna cogente a anulação do sobredito art. 6º da Deliberação recorrida, ou, ao menos, a postergação da aplicação do Fator X que venha a ser calculado para o próximo ciclo tarifário. Nesse último caso, deve-se ter em mente que o respectivo processo revisional de tarifas não mais poderá realizar a ventilada auditoria de custos desta delegatária (...)"

No item "**previsão dos custos não gerenciáveis**", a Concessionária requer que "(...) Na remota hipótese de não ser anulado o propalado art. 6º, ou mesmo no caso dessa respeitada Agência decidir por postergar a aplicação do fator de eficiência para o próximo ciclo tarifário, far-se-á necessário discutir, desde já, a composição do citado Fator X".



Informa que "(...) muito embora o cálculo do referido fator tenha sido postergado para um segundo momento, deixou-se desde já definida a sua fórmula. (...) Assim, com o intuito de garantir maior previsibilidade à regulação deste serviço público, conferindo, portanto, segurança jurídica à ora recorrente, torna-se pertinente que se reconheça expressamente, no âmbito da referida equação, a concepção mais atualizada sobre a definição do Fator X, em linha com a mais moderna doutrina regulatória mundial"

Salienta que "(...) Com efeito, a literatura regulatória sobre o regime de price cap (...), utiliza de longa data a figura "RPI - X" para a sua demonstração objetiva, considerando "RPI" (retail price index) a ilustração do índice de preços com base no qual a tarifa será reajustada, e "X" o fator de eficiência (...)".

Pondera que "(...) O conhecimento arraigado com a aplicação da fórmula "RPI - X" indicou, contudo, a necessidade do seu aprimoramento, na medida em que a indução de um comportamento eficiente por parte do regulado, mediante a supressão de uma parcela "X" do índice de variação de preços, deveria sopesar a existência de custos gerenciáveis, de responsabilidade do particular, e custos não gerenciáveis, em relação aos quais nada se poderia exigir do particular".

Em sequência, observa que "(...) Partindo-se dessa linha de compreensão, a figura "RPI - X" foi sofisticada, passando-se a apresentar como "RPI - X + Y", onde "Y" corresponde exatamente aos custos não gerenciáveis, sobre os quais não deve incidir o fator de eficiência (...). Este entendimento teórico ganhou aplicação concreta, no Brasil, principalmente no âmbito da regulação do setor elétrico, porquanto a ANEEL, ao estabelecer a figura do Fator X, foi diligente ao distinguir os custos gerenciáveis e os não gerenciáveis de suas concessionárias, evitando, assim, a situação perversa cogitada no enxerto doutrinário acima colacionado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Págs. 2846
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Segundo a Concessionária "(...) Isso permitiu farta e rica discussão sobre o tema no Brasil, não somente entre a referida agência federal e seus agentes regulados, mas também em vista da atuação dos órgãos de controle (...)". Em vista disso, postula que "(...) se aprimore a redação do indigitado art. 6º da Deliberação recorrida, para que se inclua na fórmula lá estabelecida a figura dos custos não gerenciáveis, em face dos quais não se deve permitir a incidência do fator de eficiência".

- QUANTO AO BETA REGULATÓRIO E AO PRÊMIO TAMANHO

Postula a Concessionária, nesse próximo tópico, que esta Agência reconheça a **juridicidade e a necessidade do chamado Beta Regulatório, ou Beta Adicional, e do Prêmio Tamanho** no cálculo da taxa de remuneração de capital.

Segundo a CEG RIO "(...) Como bem fundamentam os estudos elaborados pela PUC-Rio e pela ZENERGAS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULAÇÃO, do renomado regulador ZEVI KANN, impõe-se à ora recorrente insurgir-se contra a taxa de remuneração de capital delimitada por essa AGENERSA, para requerer a utilização daquela constante de sua proposta (...)". Acrescenta que "(...) Com efeito, conforme bem demonstrado pelas mencionadas consultorias, é de rigor constatar que as concessionárias submetidas ao modelo price cap estão sujeitas a maiores riscos, uma vez que as variações positivas nos custos, causadas por variáveis exógenas, podem impactar significativamente a rentabilidade dessas empresas. (...) Dessa forma, em atenção a esses maiores riscos, as empresas submetidas ao price cap recorrem à utilização de um coeficiente Beta ajustado para a definição de sua taxa de remuneração de seu capital, como medida necessária à mitigação dessa exposição".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2847
Rubrica: *Rui* ID 4345648

Esclarece que "(...) a regulação por preço teto induz a concessionária regulada a escolher projetos com menor risco, comparativamente às escolhas que adotaria na ausência desse tipo de regulação. Em outras palavras, quer isto dizer que a empresa regulada apenas adotaria o mesmo projeto que uma empresa não regulada se tivesse garantias de remuneração de todos os seus custos. Havendo a incidência de um fator de eficiência, que limite essa remuneração, o comportamento natural da empresa regulada será o de selecionar o projeto com menor risco sistêmico envolvido".

Portanto, entende que "(...) a aplicação do Beta adicional se faz necessário em decorrência dos seguintes fatores relacionados à concessão da CEG RIO:

- Característica da prestação do serviço;
- Natureza do cliente;
- Duração e condições dos contratos;
- Grau do monopólio - elasticidade da demanda;
- Efeitos da "dupla regulação" (federal e estadual) no setor de gás canalizado;
- Efeitos da existência de um único supridor de fato".

Em relação ao prêmio tamanho, ressalta que "(...) este se justifica em função das características da área de concessão da ora recorrente".

Registra a afirmação⁵, segundo a Concessionária, equivocadamente, da consultoria DELOITTE, considerando que "(...) o consultor não considerou a existência de experiências muito próximas, como as realizadas pela ARSESP, no caso das Concessionárias Gás Brasileira e Gás Natural Fenosa São Paulo Sul. (...) No que tange à utilização apenas pelo Ofwat e ao fato de já ter sido desconsiderado atualmente, não foi sequer apresentado como argumento para não aplicação do Prêmio Tamanho os fundamentos pelos quais tal prêmio deixou de ser considerado para aquele setor regulado, bem assim em que medida aqueles argumentos seriam aplicáveis à realidade da CEG RIO".

⁵ fls. 1314 "(...) o prêmio tamanho [é] pouco respaldado na experiência regulatória internacional. O efeito do tamanho da empresa foi usado apenas pelo regulador dos serviços de saneamento no Reino Unido (Ofwat) para o ciclo de revisão tarifária de 2000 e já é desconsiderado atualmente."



Relata que "(...) Como bem demonstrado pela consultoria ZENERGAS, em audiência pública, a teoria econômica justifica o Prêmio de Risco Tamanho tendo em conta os seguintes motivos⁶:

(...) No caso das empresas do Reino Unido, tais motivos podem ter se extinguido, o que levou o regulador local a não considerar o adicional por prêmio de risco tamanho. Todavia, tais motivos são uma realidade concreta na área de concessão da ora recorrente, indiscutivelmente".

Anota em seu recurso que "(...) a DELLOITE reconhece que "embora, exista evidência de que firmas menores possam apresentar riscos maiores, o custo de capital deve refletir o risco não diversificável para o investidor".

Assim, "(...) a própria evidência numérica demonstra que tal risco é não diversificável, já que o prêmio tem sido calculado como a diferença estatística da rentabilidade de empresas que cotizam na bolsa americana, onde o investidor não reconhece o risco diversificável do negócio. Desta maneira, se existe uma diferença entre a rentabilidade das pequenas empresas em relação às demais, tal diferença é, precisamente, um risco não diversificável".

Menciona que "(...) o consultor afirma que o custo de capital "não necessariamente deve refletir o risco do negócio". Neste sentido, deve-se dizer que a afirmação confronta com o contrato de concessão, conforme se pode observar na **Clausula Sétima, § 9º** :

⁶ "(...) - Um pequeno número de clientes industriais é responsável pelo consumo de grande parte do volume distribuído;

- Os usuários industriais de grande porte compõem reduzida diversidade de segmentos;

* Estes usuários podem recorrer à utilização de combustíveis concorrenciais;

- A CEG RIO tem seus contratos de compra de gás com supridor único e com valores indexados a uma cesta de óleos no mercado internacional;

- Variações súbitas de preços do gás independem da atuação da CEG RIO, enquanto combustíveis competitivos frequentemente têm estabilidade nos preços;

- Variações sazonais de volumes: a CEG RIO tem receitas relacionadas ao Segmento de Termoeletricas, cujos valores dependem dos despachos das usinas termoeletricas de sua área de concessão, os quais são determinados pelo Operador Nacional do Sistema (ONS)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Págs. 2849
Rubrica: Ruijor ID 4345648

"A remuneração do capital será apurada através da aplicação de percentual sobre a base de cálculo a que se refere o § 6º acima, levando em conta o risco inerente da atividade".

Conclui que "(...) no caso de aplicação do Prêmio Tamanho, os argumentos fornecidos pelo consultor contratado por essa Agência, longe de contrariar as razões expostas pela ora recorrente, reforçam o pleito apresentado no que diz respeito à incorporação dos conceitos do Prêmio de Risco Tamanho".

Afirma, a esse respeito, que "(...) em nenhum momento foram apresentados, no presente processo de revisão quinquenal de tarifas, fundamentos teóricos que desqualifiquem os argumentos acima mencionados".

Acresce "(...) Diga-se de passagem, aliás, que a douta Procuradoria Geral do Estado, em manifestação acostada ao processo, chega a criticar o emprego do Beta adicional (fls. 1740), entendendo, entretanto, restar ainda aplicável, para esta terceira revisão tarifária, a fórmula constante na Cláusula Sétima, § 9º, inc. II, do Contrato de Concessão".

¹ "Cláusula Sétima:

§9. A remuneração do capital será apurada através da aplicação de percentual sobre a base de cálculo a que se refere o § 6º acima, levando em conta o risco inerente da atividade. Fica desde já ajustado que tal percentual será equivalente a:

I. 12% (doze por cento), na primeira revisão quinquenal;

II. na segunda revisão quinquenal, o percentual será calculado a partir da seguinte fórmula:

$$r_i + [\beta \times (\text{prêmio de risco})] + r_b$$

onde,

r_i , é a taxa real livre de risco, definida, para a segunda revisão quinquenal, como a taxa de juros real do título de dívida do tesouro norte-americano, com 10 anos de prazo, de maior liquidez;

β é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da CONCESSIONÁRIA ao retorno do mercado como um todo, ficando esse parâmetro desde já fixado em 0,45 (quarenta e cinco centésimos) para a segunda revisão;

Prêmio de risco é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo e a taxa livre de risco (r_i), ficando esse prêmio desde já fixado em 6,7% (seis inteiros e sete décimos por cento) para a segunda revisão; e
 r_b é o "risco Brasil", definido, para a segunda revisão quinquenal, como a diferença entre a remuneração do título da dívida pública externa brasileira de prazo superior a 10 (dez) anos, de maior liquidez, e a remuneração do título da dívida do tesouro norte-americano que mais se assemelhe em prazo, forma de pagamento de juros e amortizações;

III. as revisões quinquenais subsequentes deverão seguir os mesmos conceitos definidos no inciso II acima".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 p. 2850
Rubrica: Reulper ID 4345648

Segundo a Concessionária-Recorrente "(...) É sobejamente sabido, contudo, que a referida fórmula, tal como se encontra no ventilado inc. II, não mais se mantém aplicável para o presente processo revisional, na medida em que o seu inc. III estabelece expressamente que as revisões quinquenais posteriores à segunda deverão apenas manter os conceitos do inc. II. Estabeleceu-se, assim, espaço de maior liberdade para a definição das bases para a remuneração do capital da delegatária".

Com base na citada Cláusula Sétima, § 9º do Contrato de Concessão, recorre as Concessionárias "(...) às ferramentas fornecidas pela Hermenêutica para a apreensão do alcance e do sentido do supramencionado inciso III, em busca da justa aplicação da cogitada regra".

Para isso, assevera que "(...) a definição do melhor significado a ser atribuído à regra, é oportuno que se investigue, de início, o seu elemento teleológico, assim compreendida a busca da finalidade perseguida pelo Poder Concedente ao promover a sua incorporação ao texto contratual, já na sua versão original".

Inferre a Concessionária, da leitura do § 9º do Contrato de Concessão, que "(...) o Poder Concedente estabeleceu um escalonamento em relação às regras a serem aplicadas para a remuneração do capital das concessionárias. Dessa forma, para a primeira revisão quinquenal, estabeleceu-se uma taxa, fixada a priori em 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo da remuneração de ativos das concessionárias, sem espaço para a realização de qualquer ajuste ou adaptação por parte do regulador. É o que consta no inciso I do citado § 9º".

"(...) Já para o segundo ciclo de revisão tarifária, o Poder Concedente instituiu uma fórmula para o cálculo dessa remuneração, nos termos do inciso II, do dito § 9º, composta por quatro variáveis: (i) taxa real livre de risco; (ii) parâmetro de risco sistêmico; (iii) prêmio de risco; e, finalmente (iv) o risco Brasil".



Ainda de acordo com o referido inciso II, percebe a Concessionária que "(...) ao definir conceitualmente as variáveis componentes da fórmula estabelecida, pretendeu-se fixar, para a segunda revisão quinquenal, uma metodologia específica para se chegar ao valor a ser atribuído a cada uma delas no âmbito dessa segunda revisão, quando não se optou, simplesmente, por deixar esse valor previamente estabelecido".

Assim "(...) no que se refere à segunda revisão quinquenal, a taxa real livre de risco deverá corresponder à taxa de juros real do título de dívida do tesouro norte-americano, com 10 anos de prazo, de maior liquidez; o parâmetro de risco sistêmico deve corresponder a 0,45; o prêmio de risco deve equivaler a 6,7%; e o risco Brasil deve ser medido com base na diferença de remunerações de título público brasileiro com prazo superior a 10 anos e de maior liquidez, e outro norte-americano que demonstre características mais próximas em termos de prazo, forma de pagamento de juros e amortizações".

Nota que "(...) essa metodologia estabelecida para se obter os valores a serem atribuídos às variáveis conceituadas no inciso II só é aplicável à segunda revisão quinquenal. Para as revisões seguintes não se estabeleceu nenhuma metodologia a priori. Isso não significa, no entanto, que o contrato tenha deixado inteiramente livre a forma de se calcular a taxa de remuneração de capital".

Sinaliza "(...) Na verdade, a regra para a determinação da taxa de remuneração do capital nas revisões quinquenais subsequentes encontra-se estabelecida no inciso III do § 9º, o qual se restringe a referir à necessidade de que sejam respeitados os conceitos do inciso II, nada estabelecendo quanto à metodologia para encontrar os valores a serem atribuídos àquelas variáveis ali conceituadas".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 P. 2852
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Vislumbra a Concessionária, em linha com a gradação a que se mencionou acima, que "(...) o Poder Concedente estabeleceu três regras a serem seguidas para encontrar a taxa de remuneração do capital no âmbito das revisões tarifárias, iniciando-se pela mais rígida, que fixa de pronto um determinado percentual, passando em seguida para a utilização de uma fórmula, para, finalmente, chegar-se a partir daí em um panorama de maior liberdade para o regulador.

Menciona "(...) Nessa última hipótese, deverá o regulador continuar adstrito aos conceitos anteriormente enunciados, passando, contudo, a ter a liberdade para encontrar, em cada tempo, a melhor metodologia para atribuir valores às variáveis da fórmula preestabelecida, ou até mesmo para alterar a fórmula, se assim entender conveniente, desde que mantenha o respeito aos conceitos contratualmente estabelecidos".

Salienta, neste particular, que "(...) a paulatina liberalização das ações do regulador acerca desse tema garante a própria atualidade do contrato, na medida em que, em horizontes distantes, como aqueles existentes nos contratos de concessão, celebrados por longos prazos, há sempre o risco de que regras contratuais muito rígidas deixem de espelhar as condições originalmente pactuadas pelas partes, por força das transformações circunstanciais que sempre se sucedem no tempo.

Por conseguinte, entende "(...) correto afirmar que, mediante o método teleológico, depreende-se que o Poder Concedente visou conferir, por meio do inciso III do § 9º, maior liberdade de atuação ao regulador, a partir do 3º ciclo de revisões quinquenais, com vista à identificação dos parâmetros que se mostrem mais adequados para a determinação da justa remuneração dos ativos dos concessionários de acordo com a realidade atual do mercado".

Conforme esclarecimento prestado pela Concessionária "(...) A opção do Poder Concedente foi claramente a de tornar mais flexível a determinação da taxa de retorno na medida em que as revisões quinquenais se afastam da data de celebração do contrato de concessão, o que é perfeitamente explicável pela dificuldade de se prever cenários econômicos muito afastados no tempo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2853
Rubrica: Raul 104345648

Desse modo, salienta a Concessionária que "(...) na primeira revisão estabeleceu-se uma taxa de 12%, fixada a priori; na segunda, estabeleceram-se conceitos para algumas variáveis e as metodologias para lhes atribuir valores e nas subsequentes, atrelou-se o regulador apenas aos conceitos, liberando-o para buscar a metodologia que mais bem os reflita em cada momento.

Prossegue "(...) Essa opção do Poder Concedente resta muito clara no texto contratual, já que em absolutamente todas as quatro passagens, relativas a cada uma das variáveis componentes da fórmula, consta a ressalva específica e expressa no sentido de que a metodologia oferecida é válida apenas e tão somente para a segunda revisão quinquenal".

Assim, afirma que "(...) com fulcro no método sistemático de interpretação, necessário se faz inferir que os conceitos a serem preservados a partir da terceira revisão quinquenal de tarifas, para fins do estabelecimento da remuneração dos ativos das concessionárias, correspondem aos elementos taxa real livre de risco, parâmetro de risco sistêmico, prêmio de risco e risco Brasil, abstratamente considerados, já que a metodologia instituída para lhes atribuir valor é exclusivamente aplicável à segunda revisão quinquenal".

Entende que "(...) na hipótese de haver dissenso sobre a interpretação do inciso III, objeto da dúvida ora tratada, deve-se homenagear a compreensão acerca do inciso II. E este inciso, por sua vez, é bastante claro ao dispor que as metodologias ali estabelecidas cingem-se à aplicação na segunda revisão quinquenal. Poderia o Poder Concedente, por certo, ter optado por redação que determinasse a aplicação daquelas regras a qualquer outra revisão quinquenal, ou mesmo a todas elas, mas não o fez".

Informa que "(...) Diante desse fato, que muito dificilmente estará sujeito a qualquer tipo de divergência entre os intérpretes dessa disposição contratual, conclui-se, também com lastro no método sistemático, que a inteligência do inciso II deve se impor nos seus exatos termos, informando, como efetivamente informa, que as metodologias oferecidas não devem se estender para além da segunda revisão quinquenal".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2854
Rubrica: Ruy ID 4345648

Segundo a Concessionária "(...) Para a validação da interpretação acima realizada, é possível ainda recorrer à diretriz hermenêutica segundo a qual os textos jurídicos não possuem palavras inúteis. Assim, ante a ressalva de que uma dada definição seria aplicável à segunda revisão quinquenal, torna-se forçoso considerar que essa expressão tem uma finalidade específica, que é a de distinguir a regra da segunda revisão daquela válida para todas as subsequentes".

Acrescenta que "(...) É o que se exige em observância ao brocardo jurídico **Inclusio unius exclusio alterius** (a inclusão de uma é a exclusão de outra): a menção expressa à segunda revisão significa, por necessária exclusão, que nenhuma outra revisão estará vinculada àquele texto. (...) Demonstrada, assim, a absoluta compatibilidade do beta regulatório com o contrato de concessão, insta ressaltar que essa medida é, ademais, tecnicamente recomendada".

De acordo com os estudos elaborados pela PUC-Rio e pela ZENERGAS, a Concessionária requer "(...) a utilização da taxa de remuneração constante de sua proposta, incluindo um Beta adicional".

A esse respeito, cita "(...) o único argumento apresentado pela consultoria Deloitte para não utilização do conceito de prêmio de risco regulatório na composição do Beta, está resumido no seguinte texto: "ANEEL não nega a existência de riscos impostos pela atuação do regulador".

Argumenta ainda "(...) Ocorre que da mesma forma que há riscos impostos pela regulação, há riscos mitigados pela atuação do regulador, além do risco próprio da atividade de distribuição de energia no Brasil já estar remunerado nos demais componentes de risco do modelo".



Reforça que "(...) o texto acima transcrito faz referência unicamente ao negócio de distribuição de energia elétrica, o qual é diferente do negócio de distribuição de gás canalizado. Nesse sentido, vale destacar que, dentre as principais diferenças na comparação dos negócios, tem-se que o serviço de distribuição de energia elétrica é um serviço universal, diferentemente da distribuição de gás canalizado, e que o negócio "gás natural" é obrigado a se desenvolver em um ambiente de competitividade contra diferentes energéticos substitutivos (GLP, óleo combustível, diesel, etanol, entre outros), o que não ocorre no setor elétrico".

Menciona, ainda, que "(...) somente no atual ciclo tarifário a ANEEL não reconheceu o risco regulatório na composição do Beta, já que no ciclo tarifário passado tal fator foi reconhecido em sua metodologia de cálculo da taxa de remuneração das concessionárias de distribuição de energia elétrica, conforme item 111.4.4.2 da Nota Técnica n. 68/2007— SRE/ANEEL, de 21/03/2007".

Ilumina a Concessionária que "(...) A principal diferença a ser levada em consideração para o reconhecimento do risco regulatório no setor de gás natural é que a ANEEL é um órgão regulador federal, o qual engloba toda cadeia do setor elétrico (Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização). Tal abrangência federal/global permite-lhe mitigar riscos por meio de sua atuação, como, por exemplo, competitividade no serviço de geração de eletricidade, competitividade no serviço de transmissão de eletricidade, entre outros".

Prossegue "(...) No que diz respeito à AGENERSA, um órgão regulador estadual não possui a capacidade para mitigar o risco, em nível nacional, de se ter um fornecedor de gás natural monopolista, e que, adicionalmente, também atue de forma monopolista como fornecedor de grande parte dos concorrentes do gás natural (GLP, diesel, óleo combustível) e no setor de transporte de gás natural".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 fl. 2856
Rubrica: *emfom* ID 4345648

Dessa forma, entende que "(...) a justificativa do consultor da AGENERSA se contradiz e fortalece a argumentação das Concessionárias". Por fim, destaca que "(...) em reforço aos argumentos deduzidos, que o Regulador do Estado de São Paulo, por ocasião das revisões tarifárias de 2004/2005 e 2009/2010, aplicou normalmente o conceito de Beta adicional à suas concessionárias, tal como se vê da experiência regulatória encontrada em países como Colômbia e México".

- QUANTO AO DETALHAMENTO DO PLANO DE INVESTIMENTOS

Neste tópico, argumenta a Concessionária a impossibilidade de atendimento do art. 13, inc. I, da Deliberação AGENERSA nº. 1.795/2013, que especifica o detalhamento do plano de investimentos da Recorrente.

A Concessionária, em seu discurso, salienta que "(...) apresentou o seu Plano de Investimentos, em sua proposta de revisão quinquenal de tarifas, dividido ano a ano (2013 a 2017), necessário para o atendimento à demanda de crescimento esperada, tendo em vista o conceito de universalização da disponibilidade do serviço de distribuição do gás canalizado e com atenção ao princípio da modicidade tarifária".

Destaca que "(...) o referido Plano é elaborado com base em indicadores médios obtidos em operações com características históricas similares às que se espera sejam realizadas no período previsto para execução do plano de investimento da 3ª revisão quinquenal".

Desta forma, assinala que "(...) a captação de clientes opera-se por meio de um processo absolutamente dinâmico, no âmbito do qual o potencial e o perfil do usuário, com base na rentabilidade prevista, irão definir a rede que será utilizada para o abastecimento de um ou de vários usuários com diferentes perfis".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2857
Rubrica: Reufoen ID 4345648

No entanto, comenta que "(...) apenas após os resultados da ação comercial, será efetivamente conhecido o real mercado a ser captado, assim como sua localização e perfil, de acordo com os energéticos substituídos até então utilizados. E só então serão realizados projetos para o desenvolvimento da rede e ramais, solicitação de licenças, etc".

Reforça que "(...) Nessa linha, a partir de uma avaliação de prudência realizada pela Companhia, resultados inferiores aos previstos no plano comercial original recomendariam a postergação da realização dos investimentos, por falta de viabilidade econômica, ao passo que, no caso de alcance ou de superação das previsões do plano, os investimentos previstos recebem ordem de execução".

Coloca que "(...) o planejamento do crescimento é baseado na demanda energética para suprimento dos diferentes mercados, como novas construções, industrial e GNV. Tais mercados viabilizam o fornecimento de gás natural ao mercado residencial, garantindo assim o crescimento ordenado da rede de distribuição com condições ideais de segurança e eficiência de todo o sistema na área de concessão da delegatária".

Afirma que "(...) torna-se inviável a definição prévia da identificação dos usuários a serem captados, assim como o detalhamento de volume e fornecimento através de rede de alta, média ou baixa pressão. Da mesma forma, impossível se falar em quantificação do investimento por usuário, notadamente porque isso depende da resposta às ações comerciais a serem desenvolvidas e do próprio panorama econômico a ser enfrentado nos próximos anos".

Por tais razões, considera que "(...) o plano de investimento apresentado já atende ao solicitado no art. 13, inc. I, da deliberação recorrida, sendo aquele o detalhamento máximo que se pode obter antes da efetivação da captação dos clientes. (...) Assim sendo, com base no princípio da realidade, que combate a proliferação de decisões despidas de condições práticas de atendimento, espera-se a anulação do sobredito dispositivo do ato administrativo em discussão".



- QUANTO AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Pontua a Concessionária, em novo item, quanto à obrigação de remessa anual do plano plurianual de investimentos atualizados para os quatro anos seguintes e a necessidade de respeito aos limites do quinquênio, conforme dispõe o art. 13, inc. II, da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013.

Assinala que "(...) o presente dispositivo confronta, à toda evidência, com o art. 2º da mesma Deliberação, que restringe o ciclo tarifário em questão ao período compreendido pelos anos 2013 a 2017, na medida em que a apresentação de um PPA para os próximos 4 (quatro) anos, nos anos de 2014 a 2017, acabará por ultrapassar os investimentos a serem realizados no quinquênio objeto da presente Revisão Quinquenal Tarifária".

Salienta que "(...) Neste sentido, respeitando-se o quinquênio objeto da presente revisão de tarifas, os planos de investimentos a serem apresentados nos próximos anos devem se ater ao seguinte quadro".

Ano de apresentação do plano	Anos contemplados no plano apresentado
2014	2015, 2016 e 2017
2015	2016 e 2017
2016	2017
2017	Nenhum plano de investimento futuro a ser apresentado, por extrapolar o quinquênio deliberado.

Razão pela qual, entende que "(...) é forçosa a alteração da redação do sobredito dispositivo do ato administrativo recorrido por parte desse ilustrado CODIR, consignando expressamente a limitação dos seus efeitos aos anos compreendidos no 4º ciclo tarifário, com vista a deixar indene de dúvida que o plano de investimentos a ser apresentado deve contemplar, exclusivamente, os anos ainda faltantes deste quinquênio".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2859
Rubrica: Ruyfon ID 4345648

- QUANTO AO ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE INVESTIMENTOS

Prossegue em suas razões recursais, neste item, relacionado ao **acompanhamento das metas de investimentos**, conforme determinação contida no art. 13, inc. IV, da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013.

Segundo a Delegatária "(...) o **inc. IV** daquele dispositivo atribui à operosa CAPET a missão de confrontar o plano de investimentos com a sua efetiva execução financeira. Esta é a primeira parte do cogitado inciso, clara e objetiva. O problema reside na inteligência da segunda parte, que anuncia que este exercício terá por finalidade "**manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite**".

Ressalta que "(...) a competência legal de zelar pelo equilíbrio da concessão não é de nenhum órgão de assessoramento dessa AGENERSA, mas sim do seu Colendo Conselho-Diretor, donde se verifica que falece à operosa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária legitimidade para exercer o mister assinalado".

Acrescenta que "(...) O comando inserto no sobredito inciso realiza a criação de uma inédita forma de revisão tarifária, em completo desrespeito às normas aplicáveis à matéria e, inclusive, ao próprio Contrato de Concessão da CEG RIO, a materializar verdadeira incompatibilidade entre este dispositivo e o marco regulatório".

Prossegue "(...) Isto porque, de acordo com o texto do ato administrativo em comento, a determinação de "**manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite**" acaba resultando, a bem da verdade, em uma "**revisão tarifária anual**", que não encontra respaldo algum no contrato de concessão ou na legislação vigente".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2860
Rubrica: Reu Fon ID 4345648

Com efeito, verifica que "(...) esta previsão acarretará uma mescla ilegal de dois institutos (revisão x reajuste) completamente distintos e independentes entre si no âmbito dos contratos de concessão. Nesse particular, forçoso esclarecer, para facilitar o desencadeamento lógico-jurídico deste ponto, que as tarifas dos contratos administrativos, gênero em que se insere a espécie concessão, sujeitam-se a dois tipos de alteração, sendo eles (i) o reajuste e (ii) a revisão".

Conforme sua argumentação "(...), por meio do **reajuste tarifário**, o que se busca é simplesmente a atualização do valor da tarifa para enfrentar eventuais flutuações de custos causadas pelo processo inflacionário. De outra banda, a revisão não está ligada à reposição do valor da moeda, mas sim a fatos que possam desequilibrar econômica e financeiramente um contrato de concessão. Pode-se afirmar, pois, que esses dois mecanismos legais atuam de forma autônoma nas alterações tarifárias dos contratos de concessão".

Realça a Concessionária que "(...) Tal diferenciação fica ainda mais saliente quando o legislador do Estado do Rio de Janeiro, ao editar a **Lei Estadual nº 2752/1997**, em seus arts. 2º, 5º, e 6º, trouxe os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado, estabelecendo expressa e separadamente apenas duas modalidades de alteração tarifária: (i) reajuste, e (ii) revisão, sendo esta última subdividida nas formas (a) extraordinária e imediata e (b) ordinária e periódica, a ser realizada de cinco em cinco anos. (...) Em consonância com o referido diploma, o Contrato de Concessão prevê, em sua **Cláusula Sétima, parágrafos 2º, 14º, 16º e 17º**, hipóteses referentes ao reajuste e a ambas as formas de revisão tarifária".

Assim, frisa que "(...) De acordo com sistemática acima apresentada, a revisão imediata está intimamente ligada a dois eventos específicos e positivados: a ocorrência de variação (i) nos custos de aquisição do gás (commodity) ou (ii) na respectiva carga tributária".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2861
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Em relação à revisão periódica, entende que "(...) ocorre com o objetivo de corrigir eventuais distorções que se acumulam ao longo da execução do contrato, sendo realizada a cada 5 (cinco) anos, por meio de uma verdadeira reorganização da execução contratual, de modo a preservar - ou recuperar - a estrutura econômico-financeira inicialmente pactuada. Dessa forma, forçoso concluir, portanto, que todas as questões que se refiram ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão serão discutidas naquela ocasião".

Acrescenta que "(...) Não bastasse a óbvia confusão conceitual incorrida, que desnatura a natureza jurídica da revisão e do reajuste tarifários, sobreleva assinalar que esse Colendo Conselho-Diretor, quando da edição das Deliberações AGENERSA nºs 1728 e 1767, ambas de 2013 e provenientes dos processos regulatórios relativos à 2ª Revisão Quinquenal Tarifária das concessionárias CEG RIO e CEG, respectivamente, fixou o entendimento segundo o qual a verificação do cumprimento das metas de investimento deve levar em conta o critério percentual de execução, e não o critério temporal".

Registra que "(...) ao estabelecer o escorreito critério físico-financeiro para a investigação do cumprimento das metas de investimentos delineadas em sede de revisão quinquenal, e não a verificação do momento da realização destes aportes, reconheceu essa Agência a possibilidade de que o fluxo de investimentos possa se compensar ao longo do período de 5 anos, de modo que eventual subinvestimento apurado num ano possa ser compensado por um maior volume no ano seguinte, e vice-versa. Nada mais natural e lógico".

Destaca que "(...) o ponto importante não reside no inflexível cumprimento do cronograma de investimentos, mas sim no volume de execução apurado ao fim do quinquênio. Em sendo assim, não se pode admitir a hipótese de revisões tarifárias anuais, com lastro no acompanhamento da execução do Plano Plurianual de Investimentos, exatamente porque eventual subinvestimento poderá ser anulado nos anos seguintes do quinquênio - e a imediata diminuição da margem de distribuição frustraria esta possibilidade".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2862
Rubrica: Ruyter ID 4345648

Nessa ordem de convicção, assinala que "(...) resta clara e evidente a necessidade de alteração da redação constante no art. 13, inc. IV, da Deliberação ora recorrida, considerando o equívoco presente justamente no fato de não estar anunciada — e necessariamente delimitada — a atuação da CAPET para o acompanhamento da realização de investimentos, o que pode desaguar na execução das medidas teratológicas acima cogitadas. (...) Impõem-se, pois, a adequação da propalada redação, como meio de resguardar a competência indelegável desse incluíto Conselho-Diretor de zelar pelo equilíbrio contratual, e, ao mesmo tempo, de evitar a realização de "revisões tarifárias anuais" insustentáveis diante do marco regulatório".

Por fim, postula a Recorrente "(...) seja o presente recurso admitido e, no mérito, provido, com base em seus próprios fundamentos".

- RECURSO DA PETROBRAS

No recurso interposto, a **PETROBRAS**, inicialmente, aborda a sua tempestividade, tendo em vista a publicação da Deliberação AGENERSA 1915/13 no DOERJ em 02/01/14, e o protocolo daquela peça em 10/01/14.

Ainda em preliminar, apresenta um breve histórico acerca da Deliberação AGENERSA no. 1795/13, na qual sustenta que "(...) De acordo com a Lei Estadual nº 2.752/1997, que dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, a fixação dos limites tarifários contratualmente exigíveis dos consumidores de gás natural devem ser revistas a cada 5 (cinco) anos, sempre com base nos custos de serviços e na remuneração do capital, assim como na conformidade com o tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08, 12 Págs. 2863
Rubrica: Runda ID 4345648

Prossegue "(...) Em sessão regulatória extraordinária realizada em 29 de outubro de 2013, o douto Conselho-Diretor dessa Agência Reguladora aprovou a Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013, que, dentre outros temas, homologou a Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO para o quinquênio compreendido entre 2013-2017".

Entretanto, ressalta a PETROBRAS que "(...) ao analisarmos a Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013, que foi aprovada por unanimidade, verificamos a inconformidade do conteúdo da aludida deliberação ao regular os agentes atualmente existentes no Estado do Rio de Janeiro, contrariando tanto os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás) como o disposto em outra Deliberação exarada pela própria AGENERSA (Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012)".

No mérito, inicialmente, lembra que "(...) a Deliberação em questão tem como escopo principal homologar a Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da Concessionária CEG-RIO referente ao quinquênio 2013 — 2017, dentre outras especificidades afetas à metodologia de revisão quinquenal das tarifas".

Relata que "(...) Objetivando a regulação das tarifas de operação e manutenção das instalações destinadas às figuras trazidas pela Lei do Gás e regulamentadas pelo Decreto nº 7.382/10, quais sejam, os agentes Autoprodutores/ Autoimportadores de gás natural, a AGENERSA realizou Audiência Pública relativa ao Processo nº E-12/020.334/2010, que trata das Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores/ Autoimportadores".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/000.523/2012
Data 31/08/12 nº 2864
Rubrica: *Rui* ID 4345618

Prossegue informando que "(...) Após a realização da mencionada Audiência Pública, foi publicada a Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, a qual aprova as mencionadas Condições Gerais para os citados agentes da indústria de gás natural, bem como propõe alterações aos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro, a CEG e a CEG-RIO, através de Termos Aditivos a estes".

Acrescenta que "(...) A edição da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 resultou de debate ocorrido dentro do Processo Regulatório E-12/020.334/2010, que contou inclusive com a realização de Audiência Pública, como citado acima, onde foram discutidos os possíveis custos e as especificidades das instalações dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores, de forma a permitir a definição de uma estrutura tarifária condizente com as especificidades destes agentes".

Nesse passo, enfatiza que "(...) após transcurso de toda via procedimental construída no bojo do Processo Regulatório E-12/020.334/2010, no qual houve participação efetiva das Concessionárias Estaduais de Gás Canalizado e de outros agentes do mercado, a AGENERSA deliberou que a definição de uma estrutura tarifária para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores deveria ser analisada e consolidada na Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-RIO, nos moldes como estabelecido no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012".

Assim, entendeu que "(...) tal situação, restou claro que, de forma a atender aos escopos da Lei do Gás, da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 e à eficiência dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores do Estado do Rio de Janeiro, caberia à AGENERSA, como Órgão Regulador Estadual, realizar os estudos para definição de estrutura tarifária aplicável a tais agentes na Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-RIO, observando os parâmetros fixados no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012. *[Assinatura]*



Acréscita "(...) Todavia, para surpresa dos agentes abrangidos pela Revisão Tarifária, a Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013 sugere que as já mencionadas e debatidas condições gerais para fixação da tarifa para os Autoprodutores / Autoimportadores sejam tratadas no aludido Processo Regulatório E-12/020.334/2010, que, frise-se, resultou na Deliberação AGENERSA 1.250/2012, retrocedendo, assim, todo o caminho trilhado pelo Órgão Regulador Estadual e estabelecido na própria Deliberação AGENERSA 1.250/2012".

Pontua a PRETROBRAS que "(...) Em outras palavras, a Agência Reguladora sugere, por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013, o retorno ao status quo de todo processo que veio sendo conduzido pela mesma desde 2010, e que, passados mais de três anos, ainda não se chegou a uma definição para situação dos agentes Autoprodutores e Autoimportadores do Estado do Rio de Janeiro, sendo que a indefinição quanto à tarifa aplicável aos agentes em tela atinge de forma contundente os investimentos da Petrobras no Estado".

Por isso, verifica "(...) a existência de uma atuação totalmente contraditória por parte da Agência, visto que, quando da análise inicialmente realizada no Processo Regulatório E-12/020.334/2010, a mesma entendeu que o momento oportuno para fixação das tarifas aplicáveis aos agentes Autoprodutores/Autoimportadores seria quando da realização da Revisão Tarifária".

Alerta que "(...) No entanto, no âmbito de tal Revisão, a AGENERSA altera seu posicionamento e entende que o mais adequado é que o assunto em tela seja abordado no Processo anterior. (...) Tal atuação contraditória por parte da Agência gera grave insegurança jurídica para os administrados, já que a mesma não mantém uniformidade no seu entendimento acerca da fixação das tarifas aplicáveis aos Autoprodutores e Autoimportadores no Estado do Rio de Janeiro, protelando, com isso, o efetivo exercício dos direitos legalmente previstos pelos referidos agentes, conforme passaremos a demonstrar abaixo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 2866
Rubrica: Ruyden ID 4345648

Ressalta que "(...) a violação direta à Lei do Gás por essa Agência, pois ao proferir a Deliberação AGENERSA No. 1.795/2013, simplesmente desconsiderou todas as prerrogativas legais estabelecidas para os agentes Autoprodutores/Autoimportadores, usurpando o direito de tais agentes usufruírem de tarifas específicas às suas instalações, conforme estabelece o art. 46 da Lei do Gás".

Enfatiza "(...) a Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013 ignorou, ainda, todas as diretrizes traçadas pela própria AGENERSA na Deliberação nº 1.250/2012, que, repise-se, passou a integrar todo o procedimento do Processo Regulatório E-12/020.523/2012, em especial o relatório e a fundamentação que originaram a Deliberação ora guerreada".

Lembra que "(...) Conforme mencionamos acima, tal Deliberação trazia expressamente em seu art. 5º a determinação de que "os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Autoimportador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO (...)".

Menciona a Recorrente que "(...) A incoerência existente entre o procedimento que resultou na Deliberação nº 1.795/2013 e a mencionada deliberação em si também foi ressaltada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em parecer elaborado pelo Ilmo. Procurador do Estado Anderson Schreiber, que foi transcrito no relatório do Voto do Conselheiro-Relator (fls. 185/187)".

Estranha que "(...) O procedimento "um tanto tautológico" adotado por essa Agência, em verdade se traduz como proposições inconciliáveis entre si, de forma que a adoção de toda fundamentação e instrumentos de efetivação de direitos assegurados na Deliberação nº 1.250/2012 e previstos na Lei do Gás conduzem à impossibilidade de manutenção do conteúdo meritório da Deliberação nº 1.975/2013, já que este contraria frontalmente os mesmos".



Nesse sentido, reforça que "(...) temos também grave violação à segurança jurídica, como princípio constitucional implícito, que visa justamente à estabilidade da ordem jurídica e das relações, com a consequente previsibilidade de atuação do Poder Público, para que situações deste enfoque possam ser conduzidas sem prejuízo aos agentes administrados".

Comenta "(...) In casu, houve clara violação à expectativa legítima dos Autoprodutores/ Autoimportadores que, com base na Lei do Gás e no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, confiaram nos parâmetros da Lei Nacional e do próprio Órgão Regulador Estadual para o estabelecimento e continuidade de suas diretrizes de investimento".

Procede a juntada de doutrina e a seguir expõe que "(...) não parece restar dúvida quanto à ruptura inesperada das determinações da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 e das diretrizes traçadas na Lei do Gás, bem como quanto à imprevisibilidade das modificações perpetradas pela Deliberação AGENERSA nº 1.975/2013, objeto do presente Recurso".

Ressalta-se que "(...) há inaplicabilidade de exclusão dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores da Terceira Revisão Tarifária e a ineficácia da adoção de um período de vacatio, conforme mencionado na doutrina acima, por ferirem tais medidas o direito dos administrados nesta situação".

Desta forma, postula que "(...) caso a Agência não reforme a Deliberação AGENERSA nº 1.975/2013 ou opte pela criação de uma regra transitória que prejudique os direitos dos Autoprodutores/Autoimportadores até a implementação da tarifa específica, caberá ao agente Autoprodutor/ Autoimportador a busca de indenização compensatória pelos prejuízos sofridos em razão da "quebra da confiança decorrente de alterações em atos normativos que acreditava sólidos e permanentes".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Págs 2868
Rubrica: Reuben ID 4345648

Prossegue "(...) em função da indenização compensatória pelos prejuízos sofridos, não restará outra opção aos agentes Autoprodutores/ Autoimportadores senão a busca da via judicial, caso a via administrativa não apresente solução satisfatória para o deslinde da questão".

Destaca que "(...) a omissão regulatória gerada com a indefinição da tarifa dos agentes Autoprodutores/ Autoimportadores repercutirá diretamente na Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG-RJO, pois o estabelecimento da tarifa dos demais consumidores de gás natural canalizado do Rio de Janeiro não levou em consideração a existência dos referidos agentes, prejudicando o cenário regulatório estadual".

Mesmo diante das razões expostas, salienta que "(...) havendo, por absurdo, reiteração do posicionamento inicialmente exposto por essa Agência no sentido de determinar que seja retomada a discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010, a mesma deverá proceder às adequações do processo, especialmente do Anexo à Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, ao disposto no art. 5º da própria Deliberação, de forma a contemplar a possibilidade dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores, cujas instalações para fornecimento de gás natural tenham sido construídas pela distribuidora estadual, também possam pagar uma Tarifa Diferenciada do Serviço de Distribuição".

Por fim, informa que "(...) as razões e os requerimentos solicitados no presente Recurso visam assegurar observância ao princípio da modicidade tarifária, que é previsto, inclusive, na própria Lei nº 4.556/05, que criou e estruturou esta Agência. Tal princípio é destacado como um dos princípios norteadores da AGENERSA no exercício de suas funções".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.523/2012

Data 31/08/12 P. 2869

Subscrição: Ruyter ID 4345648

Em seu pedido, reitera que "(...) o reexame da Deliberação nº 1.795/2013 por parte desse douto Conselho-Diretor, a fim de que a mesma esteja em consonância com as previsões constantes da Lei do Gás e de seu Decreto regulamentador, bem como com as previsões estabelecidas pelo próprio Conselho-Diretor no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012".

Alternativamente, postula que "(...) seja retomada a discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.334/2010, requer-se as adequações do processo, especialmente do Anexo à Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 ao disposto no art. 5º da própria Deliberação".

- INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 410, de 16/01/2014, os recursos da Concessionária e da PETROBRAS foram distribuídos, por sortio, para minha relatoria.

Em 11/02/14, foi expedido ofício AGENERSA/MF Nº.12, em 11/02/14, à Consultoria Deloitte, requerendo a sua análise e pronunciamento em relação às peças recursais juntadas nos autos.

Através dos ofícios AGENERSA/MF 13/14 e 14/14, ambos datados em 13/02/14, foi encaminhada à PETROBRAS e à CEG RIO, respectivamente, cópia do processo, em meio digital, para, querendo e se assim interessar, apresentarem contrarrazões.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Folha 2870
Subscrição: Rindon ID 4345648

-CONTRARRAZÕES DA CEG RIO

Contrarrrazões juntadas aos autos pela CEG RIO, em 26/02/13, inicialmente, salienta a sua tempestividade, tendo em vista o recebimento do ofício em 14/02/14 e o protocolo da referida peça em 26/02/14, primeiro dia útil ao vencimento do prazo.

Naquela peça, a Concessionária apresenta um breve resumo das razões recursais da PETROBRAS, conforme a seguir: *"(...) Interpôs recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013 por suposta desconformidade existente no conteúdo previsto no art. 8º, com relação à regulação dos agentes previstos na Lei nº 11.909/2009, bem como com a Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, oriunda dos autos do processo E-12/020.334/2010".*

"(...) Afirma a Recorrente que a Agência Reguladora incorreu em contradição, tendo em vista que, quando da análise realizada no processo regulatório E-12/020.334/2010, entendeu-se que o momento oportuno para fixação das tarifas aplicáveis aos autoprodutores e auto-importadores seria a Revisão Quinquenal. Todavia, quando do julgamento do presente processo, a AGENERSA teria modificado sua postura e entendido que o mais adequado era retornar o assunto para o seu processo específico, acarretando alegada insegurança jurídica".

No mérito, a Concessionária CEG RIO expõe as suas considerações abaixo alinhadas, por entender que os argumentos recursais da PETROBRAS, não são, em absoluto, a melhor interpretação dos fatos, quais sejam:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08, 12 às 2871
Rubrica: Ruy ID 4345648

"(...) Da interpretação da Lei do Gás à luz do art. 25, 2º, da CRFB. Da falta de previsão de prazo para atuação dessa agência estadual. Do respeito ao decidido na Deliberação AGENERSA no 1.250/2012. Do poder-dever da AGENERSA de rever seus próprios atos, inclusive quando inoportunos ou inconvenientes.

Para o início da presente peça, revela-se salutar a abordagem de questão prejudicial a qualquer discussão pontual que envolva disposições presentes na Lei nº 11.909/2009, concernente à própria legalidade da regulação normativa empreendida por essa Agência.

Com efeito, a Lei nº 11.909/09 é sabidamente uma lei federal - e não nacional -, que se incumbe da disciplina de atividades econômicas atribuídas à União Federal, em regime de monopólio legal, nos termos do art. 177, III e IV, in casu o transporte de gás por meio de conduto e a importação e exportação desse combustível.

Entretanto, muito possivelmente por se basear a cadeia de gás em uma estrutura de rede, técnica e economicamente interdependente, o legislador ordinário federal acabou por dedicar o art. 46 dessa lei à distribuição e comercialização do energético.

A esse respeito, é essencial lembrar que a distribuição de gás canalizado foi caracterizada pela mesma Constituição Federal como um serviço público estadual, na forma do seu art. 25, § 2º, donde se extrai, como um consectário lógico-jurídico, a competência dos Estados para regular a matéria.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08,12 p. 2872
Rubrica: *Amorim* ID 4345648

Sendo assim, deve-se reconhecer ao Estado do Rio de Janeiro, e especialmente a essa Agência Reguladora, autonomia e independência para estabelecer toda e qualquer disciplina que porventura se repute necessária, em consequência ou não da Lei do Gás, já que essa lei federal, particularmente em relação ao seu art. 46, não pode vincular a regulação estadual, sob pena de inconstitucionalidade.

Tem-se que admitir, portanto, que todas as deliberações desta Agência Reguladora estão ao abrigo da norma constitucional que garante aos Estados a titularidade do citado serviço público. Disso advém a inegável autonomia do Estado do Rio de Janeiro para disciplinar as atividades inerentes à prestação do serviço público de distribuição de gás, assim como da AGENERSA para a sua regulação. Deste modo, torna-se impossível atribuir à AGENERSA o cometimento de qualquer irregularidade em face da Lei do Gás, enquanto essa agência não exceder os limites do nominado serviço.

Isso basta para o reconhecimento da total regularidade da decisão dessa AGENERSA, especificamente em relação ao constante no art. 8º da Deliberação recorrida. Mas não é só.

Ainda que se entenda haver submissão do Estado do Rio de Janeiro, e portanto da AGENERSA, à regra do art. 46 da Lei do Gás, o que constituiria desrespeito à Constituição Federal e somente se admite para o desenvolvimento do presente raciocínio, seria então forçoso reconhecer que essa Agência vem adotando medidas com vista à regulamentação das figuras do autoprodutor e do auto-importador no âmbito desse Estado, absolutamente dentro dos desígnios daquele diploma legal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Pp 2873
Rubrica: *Rui* ID 4345648

Assim, torna-se relevante rememorar que, nos autos do processo regulatório E-12/020.334/2010, houve deliberação decorrente diretamente da Lei do Gás (menciona-se, inclusive, a intenção de "regulamentação" dessa lei), constituindo um esforço do regulador estadual no sentido de internalizar suas regras no âmbito do serviço público estadual.

Em adendo a essa constatação, é conveniente assinalar que a Lei do Gás não estipula qualquer prazo para que as "tarifas de operação e manutenção das instalações" sejam estabelecidas, a permitir que, após a sua fluência, possa-se caracterizar a mora dessa Agência, passível de ser guerreada administrativa ou judicialmente.

Em suma, se essa Agência vem empreendendo esforços para a regulamentação da Lei do Gás, e a cogitada lei não define prazo para a conclusão desses trabalhos, impossível atribuir a AGENERSA qualquer mínima falha a esse respeito.

Em continuidade, imperioso demonstrar, também, que inexistente qualquer incompatibilidade entre o art. 8º da Deliberação recorrida, que determina a retomada da análise da matéria no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010, e o teor do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012.

Afirma-se isso porque o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 determina "que os estudos para definição da estrutura tarifária do Auto-produtor e do Autoimportador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal (...)".

"(...) Ora, não se pode ignorar que tal estudo foi devidamente realizado pela empresa de Consultoria DELOITTE, como se verifica em fls. 42 da apresentação feita pela mesma na Audiência Pública realizada, conforme documento disponibilizado no sítio da internet dessa Agência. Veja-se:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"Conclui a Deloitte Consultores que o tratamento desse tema na 3ª Revisão Quinquenal das concessionárias de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (CEG e CEG RIO) não se apresenta factível no momento e sugere que o assunto seja tratado com maior brevidade possível em processo específico."

A mencionada Consultoria também demonstrou sua preocupação quanto ao tema, quando emitiu seu Relatório V — Final:

"Se ficar definido pela AGENERSA aplicação de tarifas diferenciadas para o autoprodutor ou autoimportador e, forem celebrados aditivos contratuais viabilizando tal aplicação, os demais consumidores de gás arcariam com esta aplicação diferenciada. Isso porque a margem máxima deverá ser mantida. Ou seja, uma eventual redução de margens de prestação do serviço de distribuição para autoprodutor e autoimportador implicará num aumento de margens para os demais consumidores, onerando suas tarifas e, conseqüentemente, prejudicando a modicidade tarifária. Gera-se uma situação de socialização dos prejuízos, em detrimento da modicidade tarifária."

Como é plenamente possível notar, essa Agência cumpriu sua própria decisão, contida na Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, consistente em se levar o estudo de tais tarifas para o âmbito do processo de revisão quinquenal. Identificou-se, porém, por meio de abalizada avaliação oferecida por seu consultor externo, que não estavam ainda reunidas as condições necessárias para a conclusão desse estudo, não havendo, portanto, possibilidade de uma deliberação definitiva a respeito neste momento.

Considerando-se, pois, que a redação do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 estabelece um compromisso de meio - realização de estudos das novas classes tarifárias - e não de fim - definição obrigatória dessas classes - não se pode apontar qualquer mácula na condução desse assunto, em especial, por essa AGENERSA.



Finalmente, ainda que se entenda, por absurdo, que houve um comando impositivo para que as tarifas diferenciadas dos novos agentes fossem definidas na esfera da Revisão Quinquenal, não se pode fazer tábula rasa do poder-dever que assiste à AGENERSA de rever seus próprios atos, inclusive quando inoportunos ou inconvenientes.

Por tais razões, a atuação dessa d. Agência não configurou uma "ruptura inesperada das determinações da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 e das diretrizes traçadas na Lei do Gás", como mencionado pela Recorrente em sua peça recursal. Tem-se, sim, uma condução da matéria plenamente compatível e consoante com a Lei do Gás e com a Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012.

- Da alegada conduta ilegal por parte da AGENERSA - art. 7º da Lei estadual nº 2.752/97.

Nesse desiderato, resta destacar que o art. 7º da Lei estadual nº 2.752/97 indubitavelmente exclui da AGENERSA a competência para decidir sobre a estrutura tarifária, uma vez que determina que tal matéria deverá estar claramente indicada no contrato de concessão.

Como se vê, a estrutura tarifária não pode ser definida em âmbito regulatório. Cuida-se de matéria a ser necessariamente tratada no contrato de concessão, como se extrai da leitura da norma referida:

Art. 7º - A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2876
Rubrica: Ruyfer ID 4345648

Com efeito, uma simples leitura do dispositivo legal acima transcrito revela que qualquer alteração na estrutura tarifária atualmente vigente, o que constitui pressuposto para a criação das figuras do autoprodutor e do auto-importador, demanda necessariamente a celebração de termos aditivos aos contratos de concessão - e não apenas, repise-se, a tomada de qualquer decisão por parte dessa Agência Reguladora.

Nesse sentido, é indene de dúvida que o legislador ordinário estadual, em respeito à segurança jurídica do investidor privado, condicionou qualquer modificação que se pretenda realizar nesta seara à construção de uma solução negocial, a se materializar na formalização de um ato bilateral, comutativo e sinalagmático, entre o Poder Concedente e a respectiva concessionária.

Realce-se, nesse desiderato, que a atuação da AGENERSA está adstrita ao atendimento do princípio da legalidade, como elemento essencial para o controle da validade do ato administrativo".

(...) Veja-se, nessa linha de entendimento, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, ao apreciar pedido de liminar da ADI nº 1.668-5 - DF, que a competência regulatória de uma agência deve subordinar-se aos preceitos legais e regulamentares:

"3) deferir, em parte, o pedido de medida cautelar, para:

a) quanto aos incisos IV e X do artigo 19, sem redução de texto, dar-lhes interpretação conforme a Constituição Federal, com o objetivo de fixar exegese segundo a qual competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.523/2012

Data 31/08/12 nº 2877

Rubrica: Ruyton ID 4345648

À luz da Lei estadual nº 2.752/97, portanto, impositivo concluir que não se sustenta a proposta de criação de tarifa diferenciada para os novos agentes pela AGENERSA, sob pena de flagrante ilegalidade.

Isto posto, até o momento, em inafastável respeito ao princípio da legalidade, essa r. Agência encontra-se agindo dentro dos limites permitidos, inclusive porque já sugeriu, no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010, a alteração do contrato de concessão ao Poder Concedente, para modificação da estrutura tarifária. A esse respeito, portanto, dentro dos limites da sua competência, a Agência já cumpriu o seu papel.

Não se pode almejar que a AGENERSA desborde dos limites de sua atuação para pretender deliberar contrariamente ao contido no contrato de concessão firmado entre o Estado e a Concessionária; nem, muito menos, que pretenda alterar cláusula contratual por força de deliberação regulatória.

- Da correta interpretação do Princípio da Modicidade Tarifária.

A recorrente argui, em suas razões recursais, que o estabelecimento das tarifas diferenciadas pleiteadas tem por fito a observância do princípio da modicidade tarifária, norteador da atuação dessa d. Agência Reguladora.

Em que pese estar certa a recorrente com relação à observância obrigatória de mencionado primado pela AGENERSA, não se acompanha, data venia, a interpretação conferida a tal princípio naquela peça recursal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2878
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Com efeito, o princípio da modicidade tarifária, nos termos da Lei nº 8.987/95, determina que se persiga a fixação da menor tarifa possível, que custeie a oferta de um serviço adequado, passível de ser fruído por todos. Portanto, trata-se, indubitavelmente, da definição de uma tarifa que permita o acesso ao serviço por diferentes classes de clientes, com os mais diversos poderes aquisitivos, e ainda custeie investimentos para a sua universalização, alcançando aqueles que não têm ainda a oportunidade de serem usuários do gás em decorrência de que esse serviço público ainda não lhes é oferecido.

Dessa forma, impende notar que a tese arguida pela Recorrente contrapõe-se ao próprio viés social que permeia e informa a prestação do serviço público, numa provável tentativa frustrada de se dar uma lógica privatista que não se enquadra no regime jurídico de direito público das atividades econômicas publicizadas. Incorre-se, enfim, num equívoco de interpretação do princípio da modicidade tarifária, para concluir que o mesmo respaldaria a definição de tarifas mais baratas para um determinado tipo de cliente, quando, ao revés, este princípio veicula um compromisso social entre todos os usuários.

(...) Não é demais ressaltar, por oportuno, que não se pode emprestar à Lei do Gás qualquer interpretação que vá de encontro aos direitos dos presentes e futuros usuários do sistema, em favorecimento exclusivo dos novos tipos de clientes. Isso seria, indiscutivelmente, um desvirtuamento dos desígnios da lei.

De outra banda, a tarifa específica para autoprodutores e auto-importadores também deve contribuir para a atualização constante da atividade (princípio da atualidade), bem assim para o alcance das metas de eficiência, modicidade e universalização traçadas pelo Poder Público.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 p. 2879
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Trata-se, com efeito, do viés social que informa a prestação de serviços públicos e os distingue da contratação de atividades econômicas em sentido estrito. Não há razão que justifique, portanto, excluir algumas das categorias de usuários desse sistema de solidariedade, alijando de sua tarifa custos que não estejam relacionados diretamente ao serviço que lhes é prestado. Essa lógica é inerente ao conceito de serviço público e deve ser imposta a todos os usuários.

Oportuno se torna dizer, que um sentimento colaborativo introduz no pagamento da tarifa um fator atemporal, no sentido de que poderá o usuário estar remunerando obras já feitas ou que ainda serão realizadas, em linha com o interesse público que orienta o desenvolvimento dessa atividade.

(...) Ora, deve-se reconhecer que o art. 46 da Lei do Gás tem por fito viabilizar a conexão de autoprodutores e auto-importadores ao sistema de distribuição de gás do serviço público em comento. Alcançado este objetivo, contudo, assume esse novo cliente a situação jurídica de um usuário de serviço público, que contempla, dentre tantos outros fatores, a assunção do dever social de custear a melhoria e a expansão da atividade, em prol dos atuais e dos futuros usuários.

Não é por outra razão que em ambas as versões dos contratos de concessão, firmados com a CEG e com a CEG RIO, está expressamente disposto em sua Cláusula Sétima, §18, que, nos casos em que os usuários, em razão de seu grande volume de consumo, forem autorizados a obter o insumo gás por outras fontes, deixando de adquiri-lo diretamente dos concessionários, deverão pagar às distribuidoras exatamente a mesma margem tarifária própria da categoria em que se enquadrem.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2880
Rubrica: Ruyton ID 4345648

(...) Como visto, garantiu o Poder Concedente, de acordo com tal disposição contratual, que certos consumidores possam auferir vantagem da negociação direta com um produtor, ou mesmo por meio da autoprodução. O texto contratual, contudo, não permite afastar destes agentes o ônus social que permeia os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que, em termos financeiros, se traduz no custeio da estrutura comum a todos os usuários, mas também da sua universalização e atualidade.

Pode, portanto, o usuário do serviço público de gás canalizado obter vantagem - em razão de negociação bilateral com o fornecedor do gás ou mesmo por meio da autoprodução - no que se refere ao preço do energético. Não autoriza, no entanto, a literalidade do contrato de concessão, que essa vantagem se estenda também à margem cobrada pela concessionária, que deve se manter íntegra, como forma de equilibrar e manter harmônico o sistema tarifário desenhado.

Deve-se reconhecer que autoprodutores e auto-importadores não deixam de ser usuários de um serviço público, de titularidade do Estado do Rio de Janeiro. Não passam a ser, por força da Lei do Gás, consumidores de um serviço privado. Como usuários de serviço público devem se submeter a todas as suas características, inclusive no que se refere à solidariedade entre usuários e às regras de remuneração dos concessionários.

Em síntese, o princípio da modicidade tarifária deve ser levado em consideração nos processos de revisão de tarifas, como de fato foi, de maneira global e não considerando apenas os interesses de determinado segmento da sociedade. A ser aplicado o referido princípio como pretende o recorrente, o resultado seria a redução da margem de distribuição para o seu segmento, onerando-se proporcionalmente todos os demais. Certamente não é esse o espírito do princípio evocado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08, 12 às 2891
Rubrica: Ruffon ID 4345648

Em face de todo o exposto, garantindo-se o compromisso social que se impõe para todos os usuários de um serviço público, é forçoso reconhecer que os novos agentes previstos na Lei nº 11.909/2009 devem ser solidários. Este é o verdadeiro sentido a ser dado ao princípio da modicidade tarifária, devendo ser o mesmo aplicado na ideia de socialização do serviço público prestado pelo particular.

- Da coisa julgada administrativa - tarifa diferenciada quando as instalações para fornecimento tiverem sido construídas pela Concessionária.

Por oportuno, insta que se comente o pedido subsidiário deduzido pela PETROBRAS, no sentido de que, caso a AGENERSA mantenha o entendimento pela retomada a discussão da matéria no bojo do processo E-12/020.334/2010, dever-se-ia considerar o pretensão direito dos autoprodutores e auto-importadores, cujas instalações para fornecimento do gás natural tenham sido construídas pela Concessionária, a uma tarifa diferenciada.

Veja-se, por oportuno, que tal assunto já foi trazido no bojo do processo E-12/020.334/2010, quando também interposto recurso pela PETROBRAS, conforme fls. 1346 a 1357 daquele feito. O referido recurso, no entanto, teve o seu provimento negado, nos exatos termos da Deliberação AGENERSA nº 1.616/2013.

Desta forma, tal assunto já constitui coisa julgada administrativa, não cabendo o retorno de sua análise, seja nos autos do presente processo, seja em qualquer outro procedimento administrativo.

- Do risco de afronta ao princípio da primazia do interesse público em favor do interesse particular.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Finalmente, apenas por amor ao debate, entende a Concessionária ser cabível registrar, como um último alerta, que não se deve permitir que o recurso interposto pela PETROBRAS paralise a conclusão do processo revisional, tendo em vista que, como acertadamente salientado pela Consultoria externa contratada por essa AGENERSA, não há, nesse momento, condições técnicas para a definição de tarifas para autoprodutores e auto-importadores.

Nesse sentido, na hipótese remotíssima de provimento do recurso em questão, o que se cogita tão somente para a continuidade do raciocínio, essa Agência necessitaria retomar o presente processo para a sua fase instrutória, para reexame da DELOITTE e do Grupo de Trabalho, o que demandaria tempo indefinido e não traria resultados garantidos, uma vez que a citada Consultoria já alegou impossibilidade de realização desse estudo, nessa oportunidade.

Assim, imperioso ressaltar que a própria Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sinalizou preocupação com o risco de atraso na conclusão da revisão quinquenal por conta dessa questão, veja-se:

"A impossibilidade técnica, todavia, não pode ser suprida em uma manifestação jurídica, como já registrou a Procuradoria da AGENERSA em seu parecer (fis. 1.707-1.708), nem tampouco interromper o processo revisional tarifário, que representa, como já dito ao início, dupla garantia estabelecida em favor da Concessionária e de toda a sociedade."

Sendo assim, espera-se que, por mais este argumento, decida essa r. Agência pelo improvimento do presente recurso, em prol do interesse público.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Págs. 2883
Rubrica: Ruyfon ID 4345648

- Conclusão

Em face de todo o exposto e confiante no elevado critério desse Colendo Conselho-Diretor, requer a Concessionária seja o recurso interposto pela PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013 improvido, pelos motivos apresentados na presente peça. (...)".

- PARECERES

- DELOITTE

Através do relatório VII da Deloitte, aquela consultoria, em 18/03/14, atendendo à solicitação de minha assessoria, apresenta às fls. 2710/2722, sua análise técnica a respeito dos recursos interpostos nos autos.

Em seu pronunciamento, a Consultoria reafirma suas considerações anteriores, não trazendo pontos de relevância diversos em função dos recursos propostos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- GRUPO DE TRABALHO DA AGENERSA

O Grupo de Trabalho (GT), formado por servidores desta Agência, nele incluídos os Gerentes das Câmaras Técnicas (CAENE e CAPET), instituído pela Portaria nº. 290/12, tendo em vista os recursos interpostos pela Concessionária CEG RIO e pela PETROBRAS, em 28/03/14, após sintetizar os argumentos recursais, alinha seus comentários para cada Recurso, conforme análises constantes nos autos às fls. 2723/2739.

Cumpra-se ressaltar que, em síntese, os comentários do GT, com abordagem técnica e de profundidade, não externam novos fatores de relevância, considerando as argumentações recursais

- PROCURADORIA DA AGENERSA

A Procuradoria, através de vasto parecer, de 04/04/2014, juntado às fls. 2745/2779, apresenta sua análise, comentando detidamente os aspectos jurídicos sustentados nos recursos.

O parecer final da Procuradoria aborda todos os itens reclamados pelas Recorrentes com profundidade e, de forma bem fundamentada, não reconhece novos aspectos de relevância significativa, refutando, em síntese, as argumentações constantes dos recursos oferecidos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos, em 04/04/2014, ofícios AGENERSA/MF nº. 31/14 e 32/14 para a Concessionária e a PETROBRAS, respectivamente, apresentarem suas considerações finais até 15/04/2014.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 0886
Rubrica: Rumfon ID 4345648

Processo nº.: E-12/020.523/2012
Autuação: 31/08/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2014

VOTO

Tratam-se de recursos interpostos no presente processo pela Concessionária CEG RIO, em 02/01/14 e pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em 10/01/14, em face das Deliberações nº 1795ⁱ, de 29/10/13, integrada pelas de nº 1880ⁱⁱ, de 19/12/2013 e nº 1915/13ⁱⁱⁱ de 30/12/13, devidamente publicadas no Diário Oficial em 30/10/13, 20/12/13 e 02/01/14, respectivamente

Através de ofícios, ambos datados em 13/02/14, encaminhei à PETROBRAS e à CEG RIO cópia do processo, em meio digital, para, querendo e se assim interessar, apresentarem contrarrazões.

A PETROBRAS, comunica, através de correspondência, não ter interesse em apresentar contrarrazões em face do recurso interposto pela CEG RIO e ratifica os termos contidos no seu recurso interposto nos autos.

Contrarrazões juntadas aos autos pela CEG, inicialmente, salienta a sua tempestividade e mérito expõe as suas considerações, alinhando que os argumentos recursais da PETROBRAS, não é, em absoluto, a melhor interpretação dos fatos.

Através do relatório VII da Deloitte, aquela consultoria, atendendo à solicitação de minha assessoria, apresenta às fls. 2710/2722, sua análise técnica a respeito dos recursos interpostos nos autos.

O Grupo de Trabalho, formado por servidores desta Agência, instituído pela Portaria nº. 290/12, tendo em vista os recursos interpostos, após sintetizar os argumentos recursais, alinha seus comentários para cada Recurso, conforme análises constantes nos autos às fls. 2723/2739.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Fls. 2887
Rubrica: Ruyon 104345648

A Procuradoria, através do parecer juntado às fls. 2745/2779 apresenta sua análise quanto aos aspectos jurídicos sustentados nos recursos.

Em sede de razões finais, a Concessionária CEG RIO e a PETROBRAS, apresentam suas correspondências, as quais, resumidamente, reiteram as argumentações dispostas em suas peças recursais.

Superadas as explicações acima, no primeiro Recurso interposto, a CEG RIO aborda a sua tempestividade, a seguir desenvolve seus argumentos recursais, entendendo pelo "(...) afastamento da penalidade de multa aplicada" e no mérito, enumera diversos itens, aos quais postula revisões, o que será exposto abaixo em síntese.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso da Concessionária CEG RIO é tempestivo, considerando a publicação da Deliberação AGENERSA 1880/13, em 20/12/13, e o protocolo daquela peça nesta Agência em 02/01/14, primeiro dia útil após o prazo regimental de 10 (dez) dias.

Em seguida, quanto à suscitada multa, na qual deseja a Recorrente ver eliminada, observo o equívoco de tal argumentação, eis que a deliberação recorrida não determinou a aplicação de penalidade pecuniária, razão pela qual a presente alegação carece de análise por impossibilidade fática.

O primeiro item abordado pela CEG RIO, no mérito, diz respeito aos **subinvestimentos**, na qual sustenta a modificação futura na sua forma de compensação (artigo 7º da Deliberação 1975/13¹). Registra que, apesar do zelo que permeia o referido artigo, o mesmo não alcançou o tratamento dispensado para o subinvestimento apurado durante o ciclo tarifário da 3ª Revisão Quinquenal. Desta forma, requer a revisão da Deliberação, considerando que "(...) o presente panorama submete a ora recorrente a uma situação de elevada insegurança jurídica (...)".

Bo.

¹ Art. 7º. Determinar a abertura de processo regulatório específico, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados dentro do ciclo tarifário, e sua aplicação no cálculo de m.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo n.º E-	12,020.523/2012
Data:	31/08/12 Fls. 2887
Data de Haver	06/05/2014
Responsável:	<i>[Assinatura]</i>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2888
Rubrica: Rumpfou ID 4345648

Referido tema já havia sido discutido no último processo revisional, ao determinar que o saldo financeiro gerado pela não realização por parte da Concessionária do investimento previsto no ciclo anterior, fosse discutido no processo da 3ª revisão quinquenal e, conforme entendimento da Consultoria contratada, o montante apurado foi compartilhado com o consumidor final, ou seja, repassado para a modicidade tarifária, o que foi procedido.

Frise-se que estamos discutindo regras para o 3º ciclo revisional e, nesta fase, foi entendida como razoável, considerando não haver regras específicas sobre o tema, instauração de processo para o estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados.

Registro que independente da abertura do processo, conforme artigo 7º, a medida até então adotada pode permanecer, visto que não há qualquer adoção de mecanismo compensatório até o momento. Ademais, a dinâmica dos processos econômicos prevê que regras hoje em vigor possam ser melhoradas adiante, da mesma forma que hoje temos práticas consagradas que constituíram verdadeiros tabus no passado.

Como se nota, a fundamentação da Recorrente é ancorada na proibição de mudança comportamental pela Administração, em relação aos casos anteriores da presente natureza, em sintonia com o princípio da segurança jurídica.

Pelo que observei dos autos, não vislumbro qualquer equívoco ou insegurança jurídica com a adoção contida naquele artigo, até porque, com amparo as lições de Canotilho² impende recordar o sentido e alcance do princípio da segurança jurídica, segundo o mesmo tal princípio comporta duas ideias fundamentais: i) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica, que veda mudanças arbitrárias às decisões que foram adotadas por meio de procedimentos legais correlatos; ii) previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica, que se erige na exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos dos atos normativos.

² CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito constitucional*, 6 ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 380.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08, 12 9 2889
Rubrica: Rmfon ID 4345648

Nesse sentido, a adoção da nova regra técnica, consubstanciada no comando recorrido, motivada pela colaboração de interessados e permeada pelo processo aberto, transparente e parametrizado de informações, não apenas legítima, como também qualifica as decisões normativas deste ente regulador, uma vez que transpõem diversos obstáculos, especialmente aqueles afetos aos interesses não considerados, conferindo melhor atendimento ao interesse público.

Desta forma, com base na fundamentação acima e posicionamento do Grupo de Trabalho, Procuradoria e Deloitte, entendo que não merece prosperar a alegação recursal.

O segundo item em que a Concessionária se insurge é relativo à **necessidade de dedução do diferido no montante de subinvestimento a ser compensado**, segundo a Recorrente, em repeito à coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Conforme informações da Recorrente, o artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº. 1619/2013¹, aprovou o valor não investido pela Concessionária de R\$ 86.601.942,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e um mil e novecentos e quarenta e dois reais), e que, em princípio, foi favorável ao montante apurado.

Entretanto, observou a Recorrente que o Grupo de Trabalho, acatada pela decisão deste CODIR, apresentou a proposta de compensação de R\$ 90.189.614,00 (noventa milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais), valor este obtido mediante a soma da quantia acima mencionada com valores extraídos do OPEX da Concessionária, classificados como Diferido.

¹ Art. 6º - Remeter aos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, visando a modicidade tarifária em benefício dos consumidores, os montantes financeiros dos investimentos não realizados no período de 2008 - 2012 no valor de R\$ 86.601.942,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e um mil e novecentos e quarenta e dois reais), e a análise do valor dos "Investimentos Diferidos", que deverá ser apurado pela CAPET e Consultoria Deloitte.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2890
Rubrica: Reuncon ID 4345648

Como se pode depreender dos argumentos trazidos pelo Grupo de Trabalho e Procuradoria, aos quais me filio, afasto a presente alegação de violação à coisa julgada, eis que a Deliberação AGENERSA nº. 1619/2013 aprovou o valor não investido pela Concessionária de R\$ 86.601.942,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e um mil e novecentos e quarenta e dois reais), em seu art. 6º, não impedindo, no entanto, a inclusão do diferido no saldo total dos investimentos não realizados, conforme bem ressaltado pela dicção da parte final do citado dispositivo art. 6º do mesmo ato administrativo, determinando assim *"a análise do valor dos Investimentos Diferidos que deverá ser apurado pela CAPET e Consultoria Deloitte."*

Sob esse ângulo de análise e, em consonância com o pronunciamento do Grupo de Trabalho, compartilho do entendimento de que é devida a inclusão do diferido do ciclo anterior nas compensações em espeque, tal como foi considerado pela 2ª Revisão Quinquenal, sob a materialização de um processo aberto e plenamente participativo, com respeito aos princípios que regem o processo administrativo, razão pela qual não deve ser acolhida a presente alegação recursal.

Ressalve-se que a citada Nota Técnica CAPET 050/2013, que a Delegatária alega ter sido a base para a definição do montante a compensar, referendado pelo CODIR, possui um dispositivo que, igualmente, prevê a compensação do diferido⁴.

⁴ Pela presente Nota Técnica, esta CAPET vem complementar as análises objeto da NT CAPET 041/2013, de 07/05/2013, para esclarecer um aspecto relacionado aos valores dos investimentos, qual seja, a questão do montante do Diferido nos cálculos, pois, em todas as manifestações desta CAPET desde 2011, quando começaram a ser feitas as análises relativas aos investimentos financeiros, o diferido foi desconsiderado. Isto ocorreu por conta da própria natureza da conta, pois "... caracterizava-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente eram apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influencia a geração de cada resultado de cada exercício."

Estavam incluídas, portanto, as despesas relativas a: organização, custos de estudos e projetos, investigação e desenvolvimento, reorganizações ou reestruturações e despesas pré-operacionais.

O diferido foi extinto pela Medida Provisória 449/2008, transformada em Lei Federal 11.941/2009, que, ao reorganizar o padrão contábil brasileiro, deixou de fora este grupamento.

Foram estabelecidas algumas regras de transição, pois o instrumento vigorou até a edição da citada Lei. Algumas das contas do antigo diferido vão para o imobilizado, outras para o Intangível e, provavelmente a maioria, passará a ser lançada diretamente nas despesas do exercício. Cabe observar, no entanto, que os saldos já existentes continuam sendo lançados nos demonstrativos obrigatórios, até que seja feita uma reclassificação ou que as depreciações e amortizações sejam concluídas.

Portanto, como a análise deste tópico exige mais rigor, opinamos por não incluir o valor previsto do diferido na contabilização do investimento total da delegatária, mas sugerindo que seja avaliado pela Consultoria contratada para os trabalhos da III Revisão Quinquenal, ora em curso".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2891
Rubrica: RmPou ID 4345648

No mais, oportuno lembrar que o art. 7º da deliberação recorrida determinou "a abertura de processo regulatório específico, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos realizados dentro do ciclo tarifário, e sua aplicação no cálculo de m.", oportunizando assim a discussão do item recorrido, sob o manto da garantia constitucional do devido processo legal. Por tudo, entendo não merecer prosperar o pedido recursal.

Prossegue a Recorrente, em sua argumentação, relacionando, neste momento, ao equívoco na redação do artigo 7º da Deliberação AGENERSA N°. 1795/2013⁵, aduzindo que "(...) a redação presente no art. 7º da deliberação recorrida deve ser corrigida, para não mais constar qualquer menção à possibilidade de realização de compensação de subinvestimento dentro do mesmo quinquênio". Sugere-se, assim, a adoção da redação prevista na Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013 (processo similar referente à CEG), em seu art. 7º. Isso porque "a verificação do cumprimento das metas e investimentos deve levar em conta o critério de execução, e não o temporal."

Da análise da redação do art. 7º de ambas as Deliberações (3ª Revisões Quinquenais da CEG e CEG RIO), bem como do teor de seus votos, vislumbro que se pretende neles é a abertura de processo não só para definir a metodologia de cálculo de investimentos propostos e não realizados ainda no presente ciclo tarifário (2013/2017), e sua eventual compensação para o próximo ciclo revisional, bem como sua aplicação no cálculo do "m", com a realização de consulta e audiência públicas.

Resta claro que eventual valor obtido pela inexecução de investimento será compensado no próximo ciclo revisional, não obstante haver a determinação expressa de ser calculado para os presentes cinco anos que se deu a revisão de tarifas.

⁵ Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados dentro do ciclo tarifário, e sua aplicação no cálculo de m.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 p. 2892
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Embora, não tenha identificado qualquer impropriedade, equívoco ou incompreensão, sugiro, por autotutela, com fim de não restar qualquer dúvida ou interpretação, que o indigitado artigo seja o mais claro possível, entendendo conveniente acrescentar que o estudo da metodologia seja calculada para o presente ciclo tarifário, ou seja 2013 a 2017.

Desta forma e visando equalizar interpretações diversas, recomendo alterar o artigo 7º da Deliberação AGENERSA N.º. 1795/2013 para ter a seguinte redação:

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.

Em prosseguimento, a recorrente pugna pela **retificação da metodologia de compensação de subinvestimento**, na medida em que "(...) impõe-se, (...) discordar da forma com que essa AGENERSA considerou tais valores no cálculo de "m" (...)". Adiante de sua narrativa, apresenta a recorrente a metodologia que entende adequada para a realização desse repasse.

Sobre o tema, o Grupo de Trabalho consignou que "Não há nenhum erro na aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado. Todas as apropriações foram feitas obedecendo a critérios corretos e coerentes com os preceitos técnicos aplicáveis. A Consultoria contratada para auxiliar esta Agência avaliou os elementos existentes e propôs tecnicamente a forma como o tema foi trabalhado⁶".

⁶ "O saldo financeiro gerado pela não realização por parte da Concessionária do investimento previsto no ciclo anterior, entende a Deloitte Consultores, deverá ser compartilhado com o consumidor final, ou seja, repassado para a modicidade tarifária. Assim, propõe a Deloitte Consultores que, para a 3ª Revisão Quinquenal este valor seja diferido em todo o ciclo tarifário (2013-2017), buscando assim não onerar a CEG-Rio em um único ano. O saldo gerado deverá ser considerado em sua totalidade, ou seja, sem qualquer desconto de imposto de renda e/ou depreciação (mesmo critério dado aos investimentos projetados) e aplicado ao Fluxo de Caixa Descontado, conforme fórmula específica detalhada a seguir. Para as revisões subsequentes ao 4º ciclo, este ajuste deverá ocorrer com o recálculo do X. Mediante ao descrito, entende a Deloitte Consultores que a fórmula para o cálculo do m que reflita o repasse à modicidade tarifária do investimento não realizado pela Concessionária pode ser expressa conforme demonstrado a seguir:

$$m = \sum_{i=1}^{t-1} \frac{(BRA_i + CO - RC - Dep - JSCP + \text{subsídios} - BRA_f - INV_{\text{saldo}})}{(1 + (rcapm))} \cdot \frac{RR}{(1 + (rcapm))}$$



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 p. 2893
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Em prosseguimento, apresentou detalhamento da matéria sob o crivo técnico, afeto exclusivamente a sua *expertise*, asseverando que a "Concessionária fez as suas contas, de acordo com uma metodologia diversa da adotada.", bem como que, ao analisar os balanços patrimoniais publicados pela recorrente, não concorda "com a perda de receita apontada", eis que "não houve, em definitivo, perda de receita."

Conforme o Grupo de Trabalho "(...) A questão da propriedade de serem efetivados ou não os investimentos foi debatida em diversos outros momentos. Pode tornar-se uma adaptação do "Efeito Tostines": não se investe porque há dificuldades de captação de clientes ou há dificuldade de captação de clientes porque não se investe?".

Em mesma sintonia do Grupo de Trabalho e Nota Técnica CAPET 041/2013, na qual apresenta a consolidação dos Demonstrativos do Resultado do Exercício para o período, não podemos concordar com a perda de receita apontada, até porque, ao observar os balanços patrimoniais publicados pela CEG-RIO, observa-se que não há como falar em "perda".

Ademais, antes mesmo das próximas revisões quinquenais, restou decidido na Deliberação ora recorrida, que não só será discutida com maior abrangência, a fórmula para o cálculo do saldo, bem como a sua compensação no valor do m.

Desta forma e, considerando a precisão técnica da matéria recorrida e sendo uníssonos os entendimentos do Grupo de Trabalho, da Consultoria Contratada para auxiliar nos trabalhos da presente revisão quinquenal e da Procuradoria e, levando ainda em conta, dentre outros aspectos, que a adoção da metodologia recorrida partiu da compreensão de que a mesma seria mais conservadora em prol do interesse coletivo, posiciono-me no sentido de negar provimento à pretensão recursal.

Onde:

BRAI: valor da base de remuneração de ativos inicial;

CO: valor do OPEX reconhecido para o ciclo tarifário;

RC: valor das receitas correlatas projetadas para o ciclo tarifário;

Dep: valor da depreciação referente a movimentação da Base de Remuneração de Ativos no ciclo tarifário;

JSCP: juros sobre capital próprio;

Subsídios: valor dos subsídios apurados (MCMV e Retroatividade);

BRAF: valor da base de remuneração de ativos ao final do ciclo tarifário;

INVsaldo: saldo dos investimentos calculado entre o investimento projetado no ciclo anterior e o efetivamente realizado pela Concessionária no período;

RR: receita necessária para o atendimento as normas contratuais no ciclo tarifário;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.523/2012

Data 31/08/12 p. 2894

Rubrica: Ruydon ID 4345648

Abordando novo tópico em seu recurso, relacionado à explosão na UTE Mário Lago, a Concessionária destaca a Deliberação AGENERSA nº 058/2006, a qual impôs à ora recorrente a determinação para que o montante de R\$ 787.150,00 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais), referente às despesas para recuperação do gasoduto, fosse abatido de seu fluxo de caixa.

Entretanto, segundo a Concessionária, a mesma adotou todas as providências para restauração do gasoduto e restabelecimento do fornecimento, não pretende, neste momento, discutir a penalidade, mas ressalta que o valor referente às despesas apontadas pela CEG RIO para o reparo do gasoduto nunca foi contemplado nas propostas tarifárias das revisões quinquenais, assim, os valores custeados nunca foram incluídos na modicidade tarifária.

Desta forma, entende que descontar tais valores do fluxo de caixa, constitui dupla penalização, isso porque já arcou com tal valor e, neste momento, voltaria a dispendar essa quantia, por conta do abatimento de sua receita no período de 2013 a 2017.

Para tal análise, deve ser esclarecido que a Deliberação AGENERSA nº. 058/2006, foi reformada pela de nº. 077/066⁷ e que o cumprimento da mesma só foi procedido nesta ocasião em razão de não ter sido realizada na 2ª Revisão Quinquenal.

⁷ Deliberação 077 - 20 dez 2006

CONCESSIONÁRIA CEG RIO: Ramal de Gasoduto Dedicado ao Suprimento da Termoeletrica (UTE) Macaé Merchant - Embargos à Deliberação AGENERSA Nº. 058, de 31 de outubro de 2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-33/120.010/2005, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos impetrados pela Concessionária CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA Nº. 058, de 31 de outubro de 2006, porque tempestivos, e, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, determinando que seja corrigida tão somente a inexactidão material contida no caput do artigo 5º da referida Deliberação, por meio da alteração do valor a ser abatido no fluxo de caixa, qual seja: R\$ 787.105,00 (setecentos e oitenta e sete mil e cento e cinco reais) em lugar de R\$ 787.150,00 (setecentos e oitenta e sete mil cento e cinquenta reais), ficando com a seguinte redação:

"Art. 5º Determinar à Câmara de Política Econômica e Tarifária o abatimento do montante de R\$ 787.105,00 (setecentos e oitenta e sete mil e cento e cinco reais), do fluxo de caixa da Concessionária CEG RIO, referente às despesas apontadas pela Concessionária para a recuperação do rompimento do gasoduto, na próxima revisão quinquenal ou extraordinária, o que ocorrer primeiro."

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 p. 2895
Rubrica: Reunfon ID 4345648

Ademais, entendo que a alegação resta prejudicada sua análise, eis que a Recorrente pretende rediscutir o mérito da matéria já decidida e operada a coisa julgada referente ao Processo E - 33/120.010/2005. Por isso, não me estenderei sobre o assunto, até porque, aqui não é o momento exato para revolver decisões já amplamente debatidas.

Lança a Concessionária, em novo tópico, argumentação no que diz respeito ao **fator de eficiência** (fator X), **inadequação da inserção de fator de eficiência e seus riscos associados**, relatando que "(...) optou essa AGENERSA por determinar a inserção de um fator de eficiência, denominado Fator X, no futuro cálculo das margens tarifárias, o que deverá demandar a instauração de processo regulatório específico para o seu estabelecimento", e que "(...) a inserção de um elemento indutor de eficiência, capaz de fomentar a redução de custos do concessionário sem perda de qualidade nos serviços delegados, é razoavelmente comum em sistemas regulatórios pautados no modelo do price cap, muito embora não seja essencial ao seu bom funcionamento".

Apresenta, a Recorrente, nessa linha de argumentação, diversas outras considerações a respeito da necessidade de supressão do referido artigo 6º da Deliberação 1795/13, citando inclusive explicações técnicas de Jeffrey Bernstein e, mais adiante, salienta que "(...) o Fator X ganhou repercussão, no Brasil, no âmbito da regulação do setor elétrico, por meio de sua inserção pela ANEEL. Ocorre, entretanto, que a energia elétrica constitui insumo insubstituível, a caracterizar, (...) situação de verdadeira ausência de competição".

Ressalte-se a princípio que o Fator X é um instrumento regulatório utilizado para estimular ganhos de eficiência. Uma empresa mais eficiente é aquela que produz mais com menos insumos, enquanto ganhos de eficiência resultam em melhorias para o setor e para a economia como um todo. O consumidor é diretamente beneficiado. Isto ocorre por que os ganhos de produtividade auferidos são compartilhados com o consumidor através do reajuste anual das tarifas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Págs. 2896
Rubrica: Reufo ID 4345648

Na metodologia do Fator X, são definidos os insumos e produtos utilizados nas operações da empresa e o mecanismo de cálculo, fundamentado na metodologia de produtividade total de fatores. O cálculo é composto de duas partes, a primeira consiste em calcular os ganhos de produtividade auferidos durante o quinquênio que antecede o ano de reajuste de tarifas. O segundo consiste em calcular uma meta de eficiência.

Ademais, aquela metodologia foi objeto de extensiva discussão em consultas e audiências públicas em âmbito nacional e internacional para o setor de *utilities* e tem amparo na literatura regulatória.

Sobre os ensinamentos de Jeffrey I. Bernstein, contidos no artigo citado pela Recorrente, informa o Grupo de Trabalho que "(...) *aquele autor discorre sobre o uso da produtividade total dos fatores para o ajuste de preços em indústrias reguladas. Ele argumenta que o histórico da produtividade de longo prazo de toda a indústria regulada, que não é objeto de manipulações estratégicas, deve ser a taxa de crescimento da produtividade usada para desenvolver o fator de compensação adequado para a regulação por preço teto*".

Em razão de o art. 6º da Deliberação⁸ recorrido prever a determinação no sentido de aprofundamentos dos estudos em processo próprio, onde podem e devem ser discutidos os "efeitos perversos e riscos associados" apontados pelo questionamento, destacou o Grupo de Trabalho não haver qualquer conflito que possa por em cheque a fórmula do Fator X.

Ademais, o texto destacado no Recurso até menciona ser necessário reproduzir a dinâmica das forças de mercado na relação monopolista, o que é o caso da presente Concessão. Ser ou não essencial ao bom funcionamento do mercado é uma questão de opinião, pois a melhor doutrina impende sua adoção como partícula integrante do regime de "price cap".

⁸ Art. 6º - Aprovar a aplicação da fórmula do Fator X na margem de distribuição [$Margem_t = Margem_{t-1} \times (IGP-M - \text{Fator } X)$], e determinar a abertura de processo específico para o cálculo do mesmo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2897
Rubrica: Renfon ID 4345648

Ainda que o setor elétrico seja apresentado como *"insumo verdadeiramente insubstituível"*, tanto quanto a água, diríamos, o certo é que a CEG RIO é operadora monopolista do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, condição garantida por dispositivo constitucional e referendada por Contrato de Concessão.

Adicionalmente, conforme entendimento exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro⁹, a Lei Estadual 2.752/1997 *"não apenas ampara, mas impõe a inserção, na metodologia revisional, do Fator X ou de algum outro componente semelhante que estimule o aumento da eficiência operacional e da produtividade da concessionária"*.

Nessa toada e corroborando os apontamentos da Procuradoria, além de estar ligado ao modelo tarifário adotado pela Lei nº 8.987/1995 e expressamente referendado pela Lei Estadual 2.752/1997, é o modelo tarifário ideal à segurança jurídica, especialmente quando estamos diante da realidade enfrentada pelas agências reguladoras, em que a informação assimétrica e o temor pelo risco da captura são constantes.

Adequado, ainda, não só à regulação de preços monopolísticos, como também para aquelas situações em que incide o concurso da concorrência, materializadas, muitas vezes, pelas práticas ofensivas à livre concorrência, o que demanda adoção de modelo tarifário eficiente ao equilíbrio do mercado, em consonância com os mencionados objetivos potenciais do processo regulatório.

No mais, oportuno lembrar que o art. 6º da deliberação recorrida aprovou *"a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, [Margem t = Margem t - 1 x (IGPM - Fator X)]*, determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X", oportunizando assim a discussão do item recorrido, sob o manto da garantia constitucional do devido processo legal.

Por tudo, mais uma vez entendo não merecer prosperar os argumentos apresentados pela Recorrente.

⁹ Parecer nº. 01/2013 - ASC, acostado às fls. 1717/1758.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.523/2012

Data 31/08/12 nº 2898

Assinatura: Rufon ID 4345648

A Concessionária, em outra argumentação, postula a **exclusão do art. 6º da Deliberação recorrida**, evitando-se, assim, a **criação do fator de eficiência e controle de custos - bis in idem**, na qual dispõe que "(...) a função do Fator X é a de evitar que custos ineficientes sejam repassados aos usuários, na forma da cobrança de tarifas mais caras", e "sem desconsiderar outras medidas que possam ser capazes de garantir eficiência econômico-financeiro no âmbito de uma concessão (...), o estabelecimento de uma tarifa eficiente pode se dar mediante uma ampla e profunda fiscalização dos custos que compõem a exploração da atividade por parte do regulador – fixando-se uma tarifa que remunere apenas os custos eficientes – ou por meio do estabelecimento de um Fator X, que transfira ao concessionário o ônus de perseguir a obtenção de tais custos eficientes, sob pena de arrecadar uma tarifa que não remunere todas as suas despesas, sujeitando-lhe a uma operação deficitária."

Em decorrência, consigna a "absoluta impossibilidade da coexistência de ambas as medidas, porquanto tal hipótese significaria exigir do concessionário perseguir a redução de custos que já foram estabelecidos pelo regulador, com base em parâmetros mercadológicos de economicidade.", bem como que a AGENERSA "tem pleno conhecimento de que executa o controle de custos de seus concessionários ao longo dos processos de revisão tarifária", destacando que há "incompatibilidade técnica dessa prática com a inserção de um Fator X" e que implica em "nefasto esvaziamento do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira da concessão, ensejando patente desequilíbrio contratual."

Por isso, postula "anulação do sobredito art. 6º da Deliberação recorrida, ou, ao menos, a postergação da aplicação do Fator X que venha a ser calculado para o próximo ciclo tarifário", ressaltando que "o respectivo processo revisional de tarifas não mais poderá realizar a ventilada auditoria de custos"

Por se tratar de questão eminentemente técnica, transcrevo abaixo o argumento do Grupo de Trabalho, qual seja:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2899
Subscrição: Ruffon ID 4345648

"(...) Não é correto, igualmente, afirmar que a adoção do "Fator X" fará com que não haja auditoria dos custos da delegatária. Em nenhum momento do debate sobre a revisão quinquenal foi sequer ventilado que a AGENERSA se absteria de cumprir suas funções. Não houve, igualmente, qualquer sugestão subliminar de acabar com o instituto da revisão quinquenal. Logo, restarão continuados os trabalhos de auditoria dos custos, de verificação do cumprimento das metas e todos os demais aspectos envolvidos nas tarefas da regulação, inclusive para se evitar a mencionada "asfixia" na gestão do negócio. A adoção das metodologias de fixação de tarifas para os serviços concedidos obedeceu aos condicionamentos de um momento histórico peculiar. Pode-se verificar ou questionar se são práticas adequadas a cada caso, mas inferir que os preceitos adotados foram distorcidos e que se tornaram "vingança" é argumento que não merece prosperar. Ilumina aquele Grupo que "(...) apesar das tarifas obedeceram a um preço limite, é feito um cálculo da remuneração da concessionária, que se reflete naquele teto".

Ressalte-se que o entendimento do Grupo de Trabalho é permeado de razoabilidade, eis que, para a adequada e correta aplicação do fator X, dentre outros aspectos de cunhagem técnica, devem ser aferidos os ganhos de produtividade acumulados desde a presente revisão, os quais deverão ser necessariamente repassados ao consumidor.

É imperioso notar que os ganhos de produtividade não se confundem com controle de custos, eis que uma das finalidades do fator de eficiência é que proporciona vantagem à delegatária "é o mecanismo de incentivo a ganhos de produtividade por parte do setor regulado, já que, a um preço fixado, qualquer lucro adicional decorrente de redução de custos será apropriado pelo regulado"¹⁰, razão pela qual afasta-se a alegação de bis in idem.

¹⁰ SILVA, Ângelo Henrique Lopes da. Mensuração da Produtividade relativa para o Setor de Distribuição de Energia Elétrica Nacional inserida no Cálculo do Fator X/ Ângelo Henrique Lopes da Silva, 2006. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Economia - Universidade de Brasília, 2006. 1. Regulação 2. Setor Elétrico 3. Fator X 4. Eficiência 5. Data Envelopment Analysis – DEA, I. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação (FACE), Departamento de Economia, UnB II. Título. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2063270.PDF>.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2900
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Desta forma, rejeito tanto o pedido relacionado a nulidade do art. 6º quanto a sua aplicação para o próximo ciclo revisional.

No item "*previsão dos custos não gerenciáveis*", a Concessionária requer que "(...) Na remota hipótese de não ser anulado o propalado art. 6º, ou mesmo no caso dessa respeitada Agência decidir por postergar a aplicação do fator de eficiência para o próximo ciclo tarifário, far-se-á necessário discutir, desde já, a composição do citado Fator X". Para isso, entende necessário que "(...) se inclua na fórmula lá estabelecida a figura dos custos não gerenciáveis, em face dos quais não se deve permitir a incidência do fator de eficiência".

A respeito do tema, transcrevo abaixo o argumento do Grupo de Trabalho para o não cabimento da exclusão do artigo 6º da Deliberação recorrida, na medida em que:

"(...) A proposta de substituir a fórmula constante da Decisão atacada se consubstancia na fórmula " $RPI - X + Y$ ", onde o 'RPI' (Retail price index = Índice de preços do varejo) seria a variação do índice de preços do reajustamento tarifário ordinário, o 'X' seria o indicador do "Fator X" e 'Y' seria o fator da parcela de custos não gerenciáveis a ser excluída do 'X'. A partícula 'X' pode fazer parte, diretamente, da composição do "Fator X", sem necessidade de explicitação na fórmula resumida, que, diga-se de passagem, malgrado a adoção de sigla derivada do inglês, NÃO POSSUI QUALQUER DIFERENÇA TÉCNICA ORIGINAL em relação àquela exposta na Deliberação. O novo processo, previsto, é o caminho para se discutir a formulação do fator e de suas partículas".

Concluo com o meu entendimento de que a aplicação do Fator X traz benefícios à concessão, uma vez que o mesmo busca a eficiência. No entanto, percebo carecer ainda de estudos a matéria, a partir do implemento da condição estabelecida no artigo 6º da Deliberação recorrida, na qual determina abertura de processo para o cálculo do mesmo. Portanto, me posiciono pelo não acolhimento recursal e que, tão logo, tenhamos uma solução que defina sua composição e/ou valor, o citado Fator X possa ser considerado, inclusive dentro do presente ciclo tarifário, ou seja 2013 a 2017, com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 fl. 2901
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Desta forma, visando aclarar ainda mais o artigo 6º da Deliberação 1795/13, por autotutela, recomendo o aperfeiçoamento do seu texto para passar a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, [Margem t = Margem t-1 x (IGPM - Fator X)], determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X para sua consideração dentro do presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.

A Concessionária, nesse próximo tópico, insurge-se contra a taxa de remuneração de capital delimitada pela AGENERSA e, postula que esta Agência reconheça **a juridicidade e a necessidade do chamado Beta Regulatório, ou Beta Adicional, e do Prêmio Tamanho** no cálculo da taxa de remuneração de capital.

Antes se me posicionar, entendo de extrema importante ressaltar o entendimento exposto e vinculante da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no Parecer nº 01/2013 - ASC da lavra do Dr. Anderson Schreiber.¹¹

" (...) a proposta da CEG RIO fez uso de componente econômico-financeiro que não encontra abrigo nas normas legais e contratuais que devem guiar a presente revisão quinquenal tarifária. É o caso do chamado "Prêmio de Risco Tamanho" ou simplesmente "Prêmio Tamanho" empregado pela Concessionária no cálculo da Taxa de Remuneração de Capital. A inclusão desse componente vem amparada em considerações sobre o porte da CEG RIO e sobre algumas características da sua área de concessão" (...). Tais características ou já eram de conhecimento da CEG RIO quando se dispôs a explorar o serviço público concedido ou representam opções gerenciais da companhia, não podendo a toda evidência ser convertidas em custos e repassadas a seus consumidores. A inclusão desse componente intitulado "Prêmio Tamanho" não se coaduna com a fórmula taxativa da cláusula 7ª do Contrato de Concessão, representando inovação juridicamente indevida na metodologia revisional.

¹¹ Parecer acostado às fls. 1717/1758.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2902
Rubrica: Reufern ID 4345648

O mesmo se pode dizer do Beta Adicional (também chamado Adicional de índice de Sensibilidade), inserido a título de "risco regulatório", sem respaldo na cláusula 7ª do Contrato. Embora o próprio Fator B (também chamado índice de Sensibilidade) somente encontre um correspondente fixo até a segunda revisão quinquenal (0,45), podendo a partir daí sofrer em tese alteração, afigura-se inadmissível a inclusão na fórmula contratualmente prevista de um componente autônomo e inteiramente novo, amparado em razões próprias, como parece ser o caso do Beta Adicional ou Adicional de índice de Sensibilidade, justificado em um suposto (e não demonstrado) "risco regulatório". Registre-se, ademais, que o risco regulatório, se porventura existente, terá sido seguramente analisado pela CEG RIO antes de decidir explorar o serviço público concedido, razão pela qual não pode ser transferido aos consumidores de gás por meio de um incremento dos componentes de cálculo da revisão tarifária.

Em bom momento, esses dois componentes adicionais - Prêmio de Risco de Tamanho e Beta Adicional - incluídos na proposta da CEG RIO foram rejeitados pela Deloitte, conclusão que restou referendada, ao final, pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA. Ainda que assim não fosse, o certo é que a inclusão de tais adicionais desbordaria dos componentes previstos e das diretrizes traçadas pela Lei Estadual 2.752/1997 e pela Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, revelando-se desse modo, não apenas inapropriada sob o prisma econômico - como concluíram a Deloitte e a Agência -, mas também indevida sob o prisma jurídico."

Com base neste entendimento, resta devidamente demonstrado nos autos que a proposta da Recorrente não encontra abrigo nas normas em vigor.

Conforme esclarecimentos da Procuradoria desta Agência, a qual salienta prejudicada a presente alegação recursal, alertando, ainda, a incidência dos efeitos do §2º, art. 5º, Decreto nº. 40.500, de 01 de janeiro de 2007, que veda a qualquer órgão de outro nível emitir parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, sou levado a corroborar com o seu posicionamento, de forma a negar, também, provimento ao pedido formulado pela Recorrente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo E-12/020.523/2012
Data 31/08, 12h 2903
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Ademais relatou a Grupo de Trabalho: "(...) A base de clientes da CEG-Rio está espalhada geograficamente, porém concentrada em poucos municípios, com faturamento lastreado no cliente industrial e, notadamente, o termelétrico, base esta tecnicamente mutável, mas cujas variações estão vinculadas ao preço do insumo, a políticas de fomento industrial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, como vemos agora, a situações de incremento de geração de energia elétrica. Contratos, quando firmados, contêm cláusulas de proteção (o próprio Contrato de Concessão prevê, por exemplo, o repasse imediato de eventuais aumentos do insumo gás natural e o reequilíbrio quando da modificação da estrutura e composição de tributos), o que mitiga os riscos. A demanda sofre variações basicamente no setor termelétrico, como no presente momento de estresse hídrico, quando as térmicas operam no limite de suas capacidades instaladas, o que beneficia a Concessionária, na medida em que as políticas públicas para o setor produzem um natural relaxamento nas restrições dos contratos com o fornecedor monopolista do insumo. Isto não foi previsto anteriormente, logo, é um risco positivo. A dupla regulação pode ser contornada, pois há um dispositivo constitucional que prevê autonomia e exclusividade para os Estados gerirem os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, o que é feito no Estado do Rio de Janeiro. Cabe lembrar a questão da chamada "Lei do Gás", onde o trabalho deste Ente Regulador está voltado para a adequação das condições ali prescritas, e não a simples submissão, o que, aliás, é razão para o Recurso impetrado pela Petrobrás. Este, por sinal, o fornecedor monopolista de fato do sistema energético brasileiro de combustíveis fósseis. E que obedece a condicionantes não dependentes de sua própria vontade".

Frise-se, por derradeiro, que as características da prestação do serviço da Concessionária não sofreram alterações significativas ao longo dos últimos 15 (quinze) anos que justifiquem, agora, a inclusão do adicional de beta, como pleiteado.

Por isso, baseando-me nos posicionamentos ora apresentados para a argumentação recorrida, entendo não merecer qualquer alteração do beta simples, de modo a reformar da Deliberação guerreada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08, 12 h 2904
Rubrica: Ruyon ID 1345648

Prossegue em suas razões recursais, neste item, relacionado ao **acompanhamento das metas de investimentos**, conforme determinação contida no art. 13, inc. IV, da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013; segundo a Recorrente não é possível apresentar o plano plurianual de investimentos com o detalhamento requerido pelo artigo em comento, tendo em vista que "(...) *inviável a definição prévia da identificação dos usuários a serem captados, assim como o detalhamento de volume e fornecimento através de rede de alta, média ou baixa pressão. Da mesma forma, impossível se falar em quantificação do investimento por usuário, notadamente porque isso depende da resposta às ações comerciais a serem desenvolvidas e do próprio panorama econômico a ser enfrentado nos próximos anos*", bem como que "o plano de investimento apresentado já atende ao solicitado no art. 13, inc. I, da deliberação recorrida, sendo aquele o detalhamento máximo que se pode obter antes da efetivação da captação dos clientes."

A esse respeito, trago o entendimento da Dra. Flavine Metghy Metne, Procuradora Geral da AGENERSA, em sua obra "(...) *Processo Normativo das Agências Reguladoras: Atributos Específicos à Governança Regulatória*", na qual sublinha que, em virtude das responsabilidades do Regulador e celeridade na evolução dos saberes de múltiplas matizes, "a atuação regulatória pressupõe domínio atualizado de conhecimentos técnicos, científicos e factuais, indispensáveis à análise e ao balanceamento da pluralidade dos interesses em jogo."¹²

Segundo a autora "(...) *O que se pretende é primar pela simetria no acesso às informações – acesso compartilhado de dados vinculados ao exercício da atividade regulada – em prol do adequado desenvolvimento da atividade regulatória, eliminando "vantagens" potencialmente lesivas à coletividade, quando um dos polos detém maior nível de informações*".¹³

¹² MENDES, Flavine Meghy Metne. *Processo Normativo das Agências Reguladoras: Atributos Específicos à Governança Regulatória*. São Paulo: Giz Editorial, 2014, p. 144.

¹³ MENDES, Flavine Meghy Metne. *Processo Normativo das Agências Reguladoras: Atributos Específicos à Governança Regulatória*. São Paulo: Giz Editorial, 2014, p. 145.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 fl. 2905
Rubrica: Relator ID 4345648

Pode-se observar que a determinação imposta é uma faculdade deste Ente Regulador de requerer esclarecimentos adicionais, a qualquer tempo, sempre que necessário e devidamente fundamentado e, que o atendimento de tal artigo é idêntico ao que se praticava até então. Desta forma qualificando-se assim o exercício da função reguladora, entendo não haver razão para o acolhimento da alegação recursal.

Pontua a Concessionária, em novo item, quanto à obrigação de remessa anual do **plano plurianual de investimentos atualizados para os quatro anos seguintes e a necessidade de respeito aos limites do quinquênio**, conforme dispõe o art. 13, inc. II, da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013.

Observo que a prestação de informações não se limita ao período do quinquênio, conforme se depreende da última Deliberação que julgou o processo de revisão quinquenal da Concessionária, salientando-se que, conforme informação prestada pelo Grupo de Trabalho, o mesmo foi cumprido pela Recorrente; assim, mais uma vez, não observo novidade no teor da decisão em discussão.

Ademais, dada à razoabilidade do comando recorrido e a importância de se primar pela simetria no acesso às informações, em prol do adequado desenvolvimento da atividade regulatória e equilíbrio necessário aos interesses concorrentes, entendo, em um primeiro momento, não merecer provimento a presente alegação recursal.

Todavia, compreendo a posição, de aparente desconforto, da Recorrente em não se sentir na obrigatoriedade de fornecimento de dados que possam, eventualmente, virem a ser exigíveis e passíveis de responsabilização.

Considero, portanto, pertinente a preocupação da Concessionária em buscar o limite do quinquênio. Assim, embora não veja prejuízo algum à Concessionária, muito pelo contrário, pois entendo que, do ponto de vista de estudos e planejamento, estas informações serão úteis tanto à Concessionária quanto à Agência, irei, em respeito às apreensões da Recorrente, propor que o art. 13, inciso II da Deliberação 1795/2013 tenha seus efeitos limitados ao quinquênio em apreço, passando a ter a seguinte redação, qual seja:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2906
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Art. 13 (...)

II - A Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizado para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio.

Prossegue em suas razões recursais, neste último item, relacionado ao **acompanhamento das metas de investimentos**, conforme determinação contida no art. 13, inc. IV, da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013, o qual pugna pela "(...) *"alteração da redação constante no art. 13, inc. IV, da Deliberação ora recorrida, considerando o equívoco presente justamente no fato de não estar anunciada - e necessariamente delimitada - a atuação da CAPET para o acompanhamento da realização de investimentos."* Aduz, dentre outros aspectos, que "(...) *a competência legal de zelar pelo equilíbrio da concessão não é de nenhum órgão de assessoramento dessa AGENERSA, mas sim do seu Conselho-Diretor, donde se verifica que falece à operosa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária legitimidade para exercer o mister assinalado.*"

Sobre o tema em destaque, entendo que as alegações apresentadas não se coadunam com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a competência exercida regimentalmente pela CAPET, a qual é de pleno conhecimento da Recorrente.

Ressalto, ainda, a recomendação da PGE à AGENERSA para que *"adote as providências necessárias para manter um constante acompanhamento dos investimentos projetados pela Concessionária CEG RIO para o próximo quinquênio, evitando-se que a matéria somente venha a ser objeto de atenção no âmbito do próximo processo de revisão tarifária quinquenal já que nos autos noticia-se que a concessionária deixou de realizar vultosos investimentos aos quais já se encontrava obrigada"*¹⁴. Desta forma, não há razão para o acolhimento da pretensão recursal.

¹⁴ Fls. 1756/1758.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 P. 2907
Rubrica: Reupou ID 4345648

Prossigo com o presente voto, nesta ocasião, me pronunciando a respeito do recurso da **PETROBRAS**.

Informo que o Recurso interposto pela estatal é tempestivo, considerando a publicação da Deliberação AGENERSA 1915/13 no DOERJ em 02/01/14, e o protocolo daquela peça em 10/01/14.

No mérito, insta informar que o Recurso interposto foi em razão do inconformismo da PETROBRAS com a citada decisão colegiada administrativa, e porque no seu entender a mesma é contrária aos preceitos da Lei Federal n.º 11.909/2012, a "*Lei do Gás*".

Alega que a Deliberação, ora recorrida, estaria em desconformidade com o supracitado Diploma Legal, e, porque entende que, também, há contradição com a Deliberação AGENERSA n.º 1250/2012, prolatada no processo E-12/020.334/2010.

Ao final, postula a reforma da Deliberação AGENERSA n.º 1795/2013, para que se harmonize com a "*Lei do Gás*", ou que, o processo seja readequado, especialmente o Anexo à Deliberação AGENERSA n.º 1250/2012, ao disposto no art. 5º da própria deliberação.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Agência recepciona a "*Lei do Gás*" como um instrumento de avanço para o mercado de gás natural e, por conseguinte, busca a harmonização no que for pertinente.

A "*Lei do Gás*", por seu turno, não pretende ocupar o espaço que, constitucionalmente, pertence aos Estados.

Em todas as oportunidades, seja nas sessões regulatórias, bem como no processo de consulta pública e na audiência pública, a AGENERSA demonstrou claramente seu interesse em trazer os benefícios que aquele instrumento legal pode possibilitar para o Estado e para a sociedade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2908
Rubrica: Renfon ID 4345648

Com relação específica aos reclamos da PETROBRAS, o ponto central consiste na definição e aplicação de tarifas diferenciadas que aquela companhia pleiteia, consoante suas condições de autoprodutor e autoimportador, condições estas que a Agência jamais desconheceu, como, aliás, nem poderia, devido a extrapolar sua competência.

Acontece que a distribuição de gás canalizado é um serviço público e, dentre as principais atribuições e características de um serviço público, encontram-se a universalização e a modicidade tarifária.

Neste sentido, embora reconhecendo, entre outros, o direito que a "Lei do Gás" sinaliza para os agentes autoprodutores e autoimportadores com relação a eventuais tarifas específicas, a AGENERSA, em sua Deliberação nº 1.250/2012, art.5º, determinou que a possibilidade de uma estrutura tarifária fosse analisada por ocasião da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Entretanto, a Consultoria Deloitte entendeu pela não oportunidade de se definir, naquele momento, uma estrutura tarifária específica para os mencionados agentes. Concorro com o posicionamento da Consultoria, mas não descarto, tampouco poderia o pleito da PETROBRAS. No entanto, entendo que, considerando as premissas básicas de um serviço público, como a solidariedade, entre os diversos usuários e segmentos, demanda ser perseguida.

Enfatizo que, principalmente, no caso da CEG RIO, o princípio da universalização está ainda muito distante de ser alcançado, o que faz com que se torne ainda mais precipitado estabelecer uma estrutura tarifária específica. Como é sabido, o segmento termoeletrico constitui-se no maior consumidor de gás natural e, certamente, o que mais seria beneficiado com a diferenciação tarifária. Considerando que a eventual redução de receita teria que ser compensada, resta claro que, no presente momento, os segmentos residenciais e comerciais seriam instados a suprir esta diferença, o que vai de encontro aos princípios básicos da universalização e da modicidade tarifária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Fls. 2909
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Assim, considerando a relevância e a não exaustão do tema, reafirmo que os estudos para a avaliação de como e quando se poderá aplicar uma estrutura tarifária específica estão sendo retomados no bojo do processo E-12/020.334/2010.

Frise-se que tais argumentações, também são sinalizadas pelo Grupo de Trabalho, o qual discorre que a discussão de mérito envolve consequências maiores do que a pretensão da Recorrente em obter tarifa mais favorável, e impõe estudo mais aprofundado sobre o tema.

Para tanto, exponho a seguir o seu pronunciamento: *"a tarifa conforme pleiteada pela Estatal, no âmbito do Processo E-12/020.334/2010, pode implicar em compensações não suportáveis pelos demais consumidores, muitos dos quais agentes fomentadores da economia do Estado do Rio de Janeiro. A despeito do que pensam os legítimos representantes da Petrobrás, a rede de abastecimento de gás canalizado tem como princípio basilar a solidariedade, pois se assim não fosse, não haveria expansão, dado que o custo de implantação e/ou ampliação de cada novo ramal ou ligação seria transferido imediata e totalmente para as tarifas daquele novo cliente, inviabilizando o desenvolvimento do sistema e provocando queda na demanda do insumo, fornecido monopolisticamente pela própria Estatal."*

Quanto às medidas tomadas pela ARSESP, citadas como exemplo pela PETROBRAS, entendo se tratar ainda de uma situação pontual e não de uma regra geral.

Assim sendo, não posso concordar com a pretensão da PETROBRAS expressa no presente recurso.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- 1) Conhecer o recurso interposto pela CEG RIO, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a redação do inciso II do art. 13 da Deliberação 19/5, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

1795

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-12/020.523/2012	
Data: 31/08/12	Fls. 2909
Data da Retificação: 06/05/2014	
Responsável:	



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 Fls. 2910
Rubrica: Ruyton ID 4345648

Art. 13 - (...)

II - A Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizado para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio.

- 2) Por autotutela, alterar a redação do art. 6º, da Deliberação 1975, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

Art. 6º - Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, $[Margem t - Margem t-1 \times (IGPM - Fator X)]$, determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X para sua consideração dentro do presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.

- 3) Por autotutela, alterar a redação do art. 7º da Deliberação 1975, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.

- 4) Conhecer o recurso interposto pela PETROBRAS, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-	12/020.523/2012
Data:	31/08/13 Fls. 2910
Data da Retificação:	06/05/2014
Responsável:	Ruyton



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 nº 2911
Rubrica: Reunform ID 4345648

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1795

DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, igualmente denominado Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO.

Art. 2º - Homologar a Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO, referente ao quinquênio compreendido entre 2013 - 2017, na forma dos anexos I à X.

Art. 3º - Homologar a tabela de estrutura tarifária da CEG RIO a vigorar a partir de 1/11/2013, conforme anexo X.

Art. 4º - Determinar à CEG RIO que divulgue, imediatamente, a estrutura tarifária a vigorar a partir de 1/11/2013, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação na imprensa, dispensando o cumprimento à Lei Estadual nº 2.752, de 02/07/1997, tendo em vista a redução das tarifas a serem praticadas.

Art. 5º - Aprovar o cálculo da retroatividade (r) e sua aplicação nas margens da presente Revisão Quinquenal, valendo a mesma para todo o quinquênio.

Parágrafo Único - Eventual recebimento de valor a maior ou a menor, durante o presente ciclo revisional, em decorrência da compensação prevista do caput do presente artigo, deverá ser objeto de análise em processo regulatório específico.

Art. 6º - Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, $[Margem - Margem - x (GPM - Fator X)]$, determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X.

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, para estudo da metodologia de cálculo dos custos dos investimentos não realizados dentro do ciclo tarifário, e sua aplicação no cálculo de m.

Art. 8º - Sugerir que o tema "Condições gerais e tarifas para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres de gás natural" (item III - Determinações Remetidas à 3ª Revisão Quinquenal CEG RIO - Lei do Gás) seja tratado no processo regulatório E-12/020.334/2010.

Art. 9º - Aprovar o redesenho tarifário proposto pela CEG RIO/SEDEIS, com a inclusão do segmento vidro e ampliação do desconto na tarifa social Minha Casa Minha Vida, para a segunda faixa de consumo (8 a 23m³) para os consumidores do segmento residencial da CEG RIO adotando os seguintes parâmetros:

- I - possuir cadastro Ativo no Programa Minha Casa Minha Vida;
- II - comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;
- III - ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10.

Parágrafo Único - O benefício da tarifa social Minha Casa Minha Vida - MCMV ficará restrito a uma única unidade consumidora por família.

Art. 10 - Determinar a abertura de processo regulatório específico, para análise das "Metas de Qualidade nos Serviços/Frazos prestados aos Usuários" (item III - Determinações Remetidas à 3ª Revisão Quinquenal CEG RIO - Metas de Qualidade) através de Consulta e Audiência Públicas.

Art. 11 - Sugerir que, caso ocorra formalização do convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para seu estudo, visando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 12 - Reconhecer a nova estrutura tarifária com a inclusão de tarifas específicas para os segmentos residencial social Minha Casa Minha Vida, Geração distribuída, GNV - Transporte Público, Climatização e Vidro.

Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG RIO apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos, bem assim os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos paduados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ, nos seguintes parâmetros:

I - Todos os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos, extensão de rede a ser implantada, especificando se de baixa, média ou alta pressão, volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

II - A Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os quatro anos seguintes;

III - A Concessionária CEG RIO comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado;

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará Relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa com os investimentos efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro- Presidente- Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-523/2012
Data 31/08/12 Págs. 2912
Rubrica: Rumbom ID 4345648

ii

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1880
DE 2013

DE 19 DE DEZEMBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Acolher o pleito da Concessionária CEG RIO para que a estrutura tarifária obtida a partir da 3ª Revisão Quinquenal, devidamente atualizada (atualização monetária anual pelo IGP-M; alteração do custo do gás e novo cálculo da compensação da reatividade do ano de 2013), seja aplicada a partir de 01/01/2014, conforme Anexo.

Art. 2º - Por autotutela, alterar o art. 3º, da Deliberação AGENERSA/CD nº 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

"Art. 3º - Homologar a tabela de estrutura tarifária da CEG RIO a vigorar a partir de 01/01/2014, conforme anexo".

Art. 3º - Por autotutela, alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1795, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

"Art. 4º - Determinar à CEG RIO que divulgue, imediatamente, a estrutura tarifária a vigorar a partir de 01/01/2014, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, encaminhando cópia das adividas publicações a esta Agência Reguladora, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação na imprensa, dispensando o cumprimento à Lei Estadual nº 2.752, de 02/07/1997, tendo em vista a redução das tarifas a serem praticadas".

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

iii

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1915
DE 2013

DE 30 DE DEZEMBRO

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Interpostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 1795, de 29/10/2013, alterada pela Deliberação AGENERSA/CD nº 1.880, de 19/12/2013, para não mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora embargada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2013

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente - Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
DE 28 DE ABRIL DE 2014.**

2034

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 3º REVISÃO
QUINQUENAL DE TARIFAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o recurso interposto pela CEG RIO, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a redação do inciso II do art. 13 da Deliberação 1975, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

1795

Art. 13 - (...)

Concessionária CEG RIO enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual II - A de investimentos atualizado para os anos seguintes, limitando-o ao final do quinquênio.

Art.2º - Por autotutela, alterar a redação do art. 6º, da Deliberação 1975, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

1795

Art. 6º - Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, [Margem t = Margem t-1 x (IGPM - Fator X)], determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X para sua consideração dentro do presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.

[Assinaturas manuscritas]

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.523/2012
Data 31/08/12 p. 2913
Rubrica: Ruyton ID 4345648

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/020.523/2012
Data: 31/08/12 Fls. 2913
Data da Retificação: 06/05/2014
Responsável: [Assinatura]

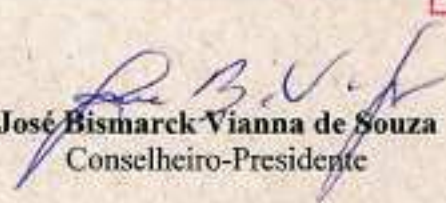
Art.3º - Por autotutela, alterar a redação do art. 7º da Deliberação 1975, de 29/10/2013, que passará a constar a seguinte redação:

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.

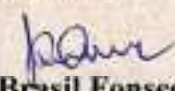
Art.4º - Conhecer o recurso interposto pela PETROBRAS, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

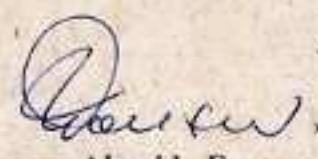
Art.5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro



ID. FUNCIONAL
3216048-1

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar o presente instrumento pelo Conselho Superior CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENDADA nº 1.166, de 20/02/2014, para o efeito, expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação de Recurso.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100001 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 18 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - OCORRÊNCIA Nº 2012

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar o presente instrumento pelo Conselho Superior CEG, expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação nº 1.401/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100002 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - FORNECIMENTO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar o presente instrumento pelo Conselho Superior CEG, expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação nº 1.166, de 20/02/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100003 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - FORNECIMENTO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar o presente instrumento pelo Conselho Superior CEG, expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação nº 1.166, de 20/02/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100004 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - FORNECIMENTO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar o presente instrumento pelo Conselho Superior CEG, expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação nº 1.166, de 20/02/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

Id. 100005 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - AUTO DE INFRAÇÃO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar a infração cometida pelo Concessionário CEG e expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação nº 1.202/2014, para que seja dada ciência e seja efetuada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100006 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - AUTO DE INFRAÇÃO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar a infração cometida pelo Concessionário CEG e expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação nº 1.202/2014, para que seja dada ciência e seja efetuada.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100007 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - AUTO DE INFRAÇÃO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Considerar a infração cometida pelo Concessionário CEG em face de fato de infração nº 004/2014, expedir o presente mandado de não oposição à Deliberação nº 1.202/2014, para que seja dada ciência e seja efetuada.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100008 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - ATUALIZAÇÃO DA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Homologar a atualização dos dados de CEG do CEG com validade a partir de 01/02/2014, como segue:

TABELA CEG - RIO	
Data Validação	01/02/2014
Custo CEG Rio	2.002,00
Custo CEG Rio	1.000,00
Preço Instalado CEG - Rio de Janeiro - 1.ª Região	2.000,00
Preço Instalado CEG - Rio de Janeiro - 2.ª Região	2.000,00
Tipo de CEG	Preço de Consumo
Tipo de CEG	Preço de Consumo
Preço de Consumo	Preço de Consumo
Preço de Consumo	Preço de Consumo

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - ATUALIZAÇÃO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Homologar a atualização dos dados de CEG do CEG com validade a partir de 01/02/2014, como segue:

TABELA CEG - RIO	
Data Validação	01/02/2014
Custo CEG Rio	2.002,00
Custo CEG Rio	1.000,00
Preço Instalado CEG - Rio de Janeiro - 1.ª Região	2.000,00
Preço Instalado CEG - Rio de Janeiro - 2.ª Região	2.000,00
Tipo de CEG	Preço de Consumo
Tipo de CEG	Preço de Consumo
Preço de Consumo	Preço de Consumo
Preço de Consumo	Preço de Consumo

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100009 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENDADA Nº 204

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSÃO DE CEG - CEG RIO - REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGERISA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120031802013, por unanimidade:

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - Homologar a reestruturação societária constante pelo Concessionário CEG e CEG RIO, nos termos do plano de reestruturação, de 18/02/2014.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSE BERNARDES VIANA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIS EDUARDO TROISI

Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id. 100010 - A favor por maioria

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**